

3.ª Secção

Roubo
Medida concreta da pena

- I - Na determinação da medida da pena, nos termos do art. 71.º, de enumeração não taxativa, devem ser levados em consideração as circunstâncias relacionadas com o facto praticado (facto ilícito típico) e com a personalidade do agente manifestada no facto (personalidade onde o facto radica e o fundamenta), relevantes para avaliar da medida da pena da culpa e da medida da pena preventiva, que, incluídas no denominado “tipo complexivo total” e não fazendo parte do tipo de crime (proibição da dupla valoração), deponham a favor do agente ou contra ele.
- II - Não obstante as circunstâncias alegadas pelo recorrente não encontrarem reflexo na matéria de facto dada como provada – não procedendo, assim, a pretensão dos recorrentes com base em tais fundamentos – face à alegação de que a pena aplicada é excessiva, nada impede que, no âmbito dos poderes de conhecimento oficioso em matéria de direito, o STJ verifique do respeito pelos critérios de necessidade, adequação e proporcionalidade que devem presidir à determinação da pena, tendo em conta os factores indicados no art. 71.º, do CP.

07-02-2018

Proc. n.º 1121/16.3GBLLE.E1.S1 - 3.ª secção

Lopes da Mota (relator)

Vinício Ribeiro

Violência doméstica
Imputabilidade diminuída
Medida da pena

- I - A subsunção dos factos aos crimes de violência doméstica pelos quais o arguido foi condenado é absolutamente incontestável. Na verdade, e quanto à ofendida, provou-se que o arguido, durante um período de cerca de dez anos, entre 2005, quando se iniciou o namoro, seguido de coabitação em 2007, e 2015, ano em que se separaram, depois do casamento ocorrido em maio de 2014, o arguido praticou reiteradamente diversas condutas típicas do crime em referência, a saber: maus tratos físicos; injúrias; privações da liberdade; intimidação e coação psicológica e afetiva. Quanto aos menores, filhos do arguido, provaram-se as seguintes condutas típicas: maus tratos físicos; intimidação e coação psicológica e afetiva.
- II - O arguido invoca fundamentalmente em seu favor o facto de ser “emocionalmente um doente”, destituído de amor próprio, de autoestima, “situação que o impele para condutas desadequadas e censuráveis”.
- III - Não está minimamente em questão a consciência, por parte do arguido, da ilicitude dos factos por ele praticados, nem a liberdade de autodeterminação em função dela, ou seja, não está em dúvida a imputabilidade penal do arguido (a sua capacidade de avaliação da ilicitude dos factos e de determinação de acordo com essa avaliação, nos termos do art. 20.º, n.º 1, do CP), que não foi questionada em julgamento, nem sequer o arguido vem agora pôr em causa.
- IV - O que ele invoca é uma “doença emocional”, um défice de autoestima que o “impeliria” para condutas que ele próprio reconhece serem “censuráveis”. Esse problema “emocional” do arguido não é porém suscetível de ser entendido como circunstância atenuante da culpa, e conseqüentemente da pena. Os “impulsos” que a “doença emocional” do arguido alegadamente lhe provocava eram por ele domináveis (ele aliás não o nega propriamente),

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Secções Criminais

precisamente por ser imputável, eventualmente com esforço, mas é esse esforço que, sendo o arguido imputável, insiste-se, lhe era exigido pela ordem jurídica, o de se autodominar para cumprir as regras jurídicas, exigência imposta a todos os cidadãos. Desculpabilizar, ainda que parcialmente, o comportamento do arguido com fundamento no seu desequilíbrio emocional seria um enfraquecimento intolerável da proteção penal de bens jurídicos valiosos.

- V - Ainda que se considerasse que o arguido não conseguia dominar totalmente os “impulsos” da sua “doença emocional”, daí não se seguiria a atenuação da culpa. Na verdade, segundo o disposto no n.º 2 do art. 20.º do CP, se o tribunal considerar que o agente, por força de uma anomalia psíquica grave, não domina os efeitos da mesma, sem por isso poder ser censurado, tendo porém a capacidade de avaliação e de determinação sensivelmente diminuída, o tribunal poderá declarar o agente inimputável.
- VI - Não diz porém o preceito qual a decisão a tomar se o agente for julgado imputável. É incontestável que à imputabilidade diminuída não corresponde necessariamente uma culpa diminuída. Ela tanto pode conduzir a uma culpa agravada, como a uma culpa atenuada, tudo dependendo das características da personalidade do agente refletidas no facto; quando estas se revelarem especialmente desvaliosas do ponto de vista do direito, estaremos perante uma culpa agravada, a que corresponderá uma pena necessariamente mais grave.
- VII - Relembra-se porém que no caso dos autos nem sequer se apurou que o arguido sofresse de qualquer anomalia psíquica, pelo que é totalmente injustificada qualquer atenuação da pena com fundamento numa culpa mitigada.
- VIII - Analisando os factos mais de perto, ressalta de imediato a excecional ilicitude da globalidade das condutas imputadas ao arguido. Reportando-nos à ofendida, importa desde logo realçar a pluridimensionalidade das ofensas (físicas, emocionais, psíquicas e privativas da liberdade), já atrás elencadas, não relevando tanto as ofensas físicas, contrariamente ao que vulgarmente acontece, como a violência psíquica, que atingiu um grau de perversidade e malvadez excecional, sempre sustentada aliás pela ameaça do recurso a represálias físicas por parte do arguido. Na verdade, o arguido fez da ofendida uma pessoa isolada do mundo, impedindo o relacionamento dela com quem quer que fosse, cortando-lhe os meios de contacto normais com o exterior, como o telemóvel e até a televisão ou a internet. Inclusivamente privou-a do convívio familiar, especialmente com os filhos, impedindo o normal desenvolvimento da relação afetiva entre mãe e filhos, a ponto de ela não poder contacto físico com os filhos (mesmo pegar-lhes ao colo ou dar-lhes a mão na rua, ou sequer dar-lhes um beijo de despedida), e de estes não a poderem tratar ou sequer referir-se a ela por “mãe”. E até a memória do passado familiar da ofendida o arguido quis apagar, impondo-lhe a destruição do único pertence que ela tinha do pai: uma fotografia.
- IX - Não se pode omitir, pela sua relevância, demonstrativa da perversidade do arguido, uma referência às privações da liberdade de que a ofendida foi vítima, sendo fechada à chave no quarto pelo arguido quando ele não estava em casa, ou mesmo quando estava, mas queria evitar o convívio da ofendida com outras pessoas. A ofendida, afinal, era mero um brinquedo nas mãos do arguido, desprovida de vontade própria, sujeita aos caprichos mais absurdos do arguido, que chegava a controlar as idas à casa de banho da ofendida em casa.
- X - De salientar, e para cúmulo, a exigência frequente de “provas de amor” feitas pelo arguido à ofendida, que se traduziam na imposição de cruéis formas de automutilação física, como cortes nos braços com giletes ou tesouras, provocando feridas de que a ofendida ainda hoje ostenta cicatrizes, e na perversa e extravagante exigência, em certa ocasião, que a ofendida passasse de uma janela de um quarto para o outro da casa onde moravam, que ficava num 10.º andar, ao que ela acabou por aceder. Este quadro fáctico revela uma elevadíssima ilicitude e um grau extremo de perversidade, crueldade e malvadez por parte do arguido.
- XI - Quanto aos filhos, bem se pode dizer com toda a propriedade que o arguido os privou da mãe, obrigando-os a viver uma infância de terror, com consequências desastrosas para o desenvolvimento afetivo das crianças.

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Secções Criminais

- XII - A nível da prevenção geral, as exigências são fortíssimas, atendendo à persistência e à disseminação do fenómeno da violência doméstica, que não dá mostras de retrocesso, mau grado todas as medidas de ordem preventiva e repressiva adotadas. As últimas estatísticas conhecidas, relativas ao ano de 2016, confrontadas com as de 2015, revelam a grande dimensão a nível nacional e a persistência (inclusivamente a expansão) deste fenómeno criminal.
- XIII - A nível da prevenção especial é também evidente a enorme exigência, atenta a aliás assumida tendência criminosa derivada da alegada “doença emocional” do arguido, que faz reocar a repetição de condutas idênticas, se a ocasião se proporcionar.
- XIV - A medida da pena aplicada ao crime cometido contra a ofendida (4 anos e 6 meses de prisão) aproximou-se do limite máximo (5 anos de prisão), o que se mostra adequado, tendo em conta as circunstâncias referidas, de anormal gravidade, a ampla duração temporal das ofensas, e por último os fins das penas, especialmente em sede preventiva.
- XV - Quanto aos crimes em que foram ofendidos os menores, punidos cada um com a pena de 3 anos de prisão, com uma moldura penal idêntica, valem as mesmas considerações, julgando-se igualmente adequada e proporcional a medida das penas fixadas.

07-02-2018

Proc. n.º 312/15.9POLSB.S1 - 3.ª secção

Maia Costa (relator) *

Pires da Graça (com declaração de voto)

Admissibilidade de recurso

Pena única

Medida concreta da pena

- I - Todas as questões relativas à impugnação da matéria de facto e vícios do art. 410.º, do CPP, à violação do princípio *ne bis in idem*, à confissão relativamente aos crimes de roubo e à violação do binómio exigências de prevenção – necessidade de reintegração do agente (arts. 40.º, n.º 1 e 71.º, n.º 2, do CP) colocadas, neste recurso, para apreciação por este STJ, estão fora do seu âmbito de conhecimento, em virtude de se encontrarem abrangidas pelo disposto na al. f) do n.º 1 do art. 400.º do CPP (a irrecorribilidade resultaria também da al. e) do n.º 1 do citado normativo; estamos perante questões relativas a crimes e às respectivas penas parcelares (todas inferiores a 5 anos de prisão).
- II - Aplicando o disposto nos mencionados arts. 400.º, n.º 1, al. f) e 432.º, n.º 1, al. D), do CPP, verifica-se, pois, que o presente recurso, para este STJ, no que tange aos crimes e penas parcelares, é inadmissível (inadmissibilidade também resultante da al. e) do n.º 1 do art. 400.º do CPP). O aresto recorrido, nesse aspecto, transitou em julgado.
- III - Estando em causa vários crimes, a procura da pena única desenrola-se em duas fases: numa primeira, devem fixar-se, atendendo aos critérios do art. 71.º, do CP, as penas parcelares relativas a cada um dos crimes que se encontram numa relação de concurso; em segundo lugar, procede-se à soma das penas parcelares obtendo-se, assim, o limite máximo da moldura abstracta aplicável (n.º 2 do art. 77.º do CP, que fixa como limite máximo da pena de prisão de 25 anos). Obtida a moldura abstracta, a pena única é determinada tendo em atenção o disposto no n.º 1 do art. 77.º do CP, devendo ser considerados, em conjunto, os factos e a personalidade do agente (n.º 1).

07-02-2018

Proc. n.º 483/15.4GACSC.L1.S1 - 3.ª secção

Vinício Ribeiro (relator)

Oliveira Mendes

Recurso para fixação de jurisprudência

Oposição de julgados

Independentemente da questão de direito suscitada, o conteúdo da matéria de facto em ambos os acórdãos não é idêntico, pois que a situação de facto é manifestamente diferente. Inexistindo identidade de situações de facto, conclui-se pela não oposição de julgados.

07-02-2018

Proc. n.º 96/04.6JABRG.G3-B.S1 - 3.ª secção

Pires da Graça (relator)

Raúl Borges

Santos Cabral

Admissibilidade de recurso

Constitucionalidade

Alteração da qualificação jurídica

Regime penal especial para jovens

Pena única

Medida concreta da pena

- I - No caso presente, a condenação do arguido não foi decretada de forma inovatória pelo tribunal da relação através do acórdão recorrido. O arguido já se encontrava condenado em penas de prisão no acórdão proferido em 1.ª instância. O que sucedeu na 2.ª instância, na sequência dos recursos interpostos pelos assistentes e pelo MP foi a requalificação jurídica da conduta do arguido. A relação decidiu que tal conduta deveria ser enquadrada no tipo de homicídio qualificado, sob a forma de tentativa, como o fora na acusação oportunamente deduzida.
- II - Mais, a condenação pelo tribunal da relação pelos dois crimes de homicídio qualificado na forma tentada não constitui propriamente uma surpresa para o arguido já que ele se encontrava acusado por tais crimes. O arguido não foi surpreendido nem se viu confrontado com matéria inovatória relativamente à qual não tenha tido a oportunidade de se pronunciar e de questionar. Pelo que, é legalmente inadmissível, por irrecorribilidade, este recurso interposto do acórdão do tribunal da relação quanto às questões relativas aos crimes de homicídio qualificado na forma tentada e respectivas penas parcelares que foram aí fixadas, em conformidade com o disposto nos arts. 432.º, n.º 1, al. b) e 400.º, n.º 1, al. e), do CPP.
- III - O STJ tem entendido, sem divergências, que, no caso de concurso de crimes, as circunstâncias susceptíveis de justificarem a atenuação especial, por aplicação quer do regime especial para jovens, quer do regime geral do art. 72.º, do CP, actuam no momento da determinação da medida concreta de cada uma das penas singulares e não (ou também não) no momento da determinação da pena única.
- IV - A pena única do concurso, assente no sistema da pena única e que parte das várias penas parcelares aplicadas pelos vários crimes (princípio da acumulação), deve ser fixada dentro da moldura do cúmulo, tendo em conta os factos e a personalidade do agente. Na consideração do conjunto dos factos que integram os crimes em concurso, está ínsita uma avaliação da gravidade da ilicitude global, devendo ter-se em conta a possível conexão existentes entre os factos em concurso.
- V - Com a fixação da pena única pretende-se sancionar o agente, não só pelos factos individualmente considerados, mas também e especialmente pelo respectivo conjunto, não como mero somatório de factos criminosos, mas enquanto revelador da dimensão e gravidade global do comportamento delituoso do agente, visto que a lei manda se considere e pondere, em conjunto, (e não unitariamente) os factos e a personalidade do agente.

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Secções Criminais

07-02-2018
Proc. n.º 9/16.2PTGMR.G1.S1 - 3.ª secção
Manuel Augusto de Matos (relator)
Lopes da Mota
Santos Cabral

Concurso de infracções
Concurso de infracções
Conhecimento superveniente
Cúmulo jurídico
Competência
Nulidade insanável
Pena única
Medida concreta da pena

- I - Tendo sido aplicada pelo tribunal colectivo uma pena única de 13 anos de prisão e visando o recurso que o arguido interpôs dessa decisão o reexame de matéria de direito, no caso a excessividade da pena única por violação do disposto nos arts. 40.º, n.º 1, 71.º, n.ºs 1 e 2 e 77.º, n.º 1, do CP, é indiscutível que o recurso deveria ter sido interposto directamente para o STJ, nos termos das citadas disposições contidas no art. 432.º, n.º 1, al. c) e n.º 1, do CPP, e não, como foi, para o tribunal da relação.
- II - A atribuição da causa a um tribunal material ou funcionalmente incompetente, em desrespeito das prescrições relativas à competência material ou funcional, integra uma nulidade insanável que deve ser conhecida e declarada a todo o tempo, podendo sê-lo oficiosamente, até ao trânsito em julgado da decisão final (art. 32.º, n.º 1, do CPP).
- III - Ao decidir em matéria que cabe ao STJ, em violação do disposto no art. 432.º, n.º 1, al. c), do CPP, o acórdão do tribunal da relação incorreu na nulidade insanável prevista no art. 119.º, al. e), do CPP, consistente na violação das regras de competência do tribunal, sendo tal nulidade de declarar oficiosamente. Pelo que, nos termos dos arts. 119.º, al. e) e 122.º, n.ºs 1 e 2, do CPP, declara-se a nulidade do acórdão do tribunal da relação e a tramitação que imediatamente o antecede e o segue, prosseguindo este acórdão com a apreciação do primeiro recurso que deveria ter sido dirigido a estes STJ e aqui conhecido.
- IV - A pena única do concurso de crimes, assente no sistema da pena única e que parte das várias penas parcelares aplicadas pelos vários crimes, deve ser fixada dentro da moldura do cúmulo, tendo em conta os factos e a personalidade do agente. A determinação da pena do concurso exige, pois, um exame crítico de ponderação conjunta sobre a conexão e interligação entre todos os factos praticados e a personalidade do seu autor.

07-02-2018
Proc. n.º 339/12.2PAENT.E1.S1 - 3.ª secção
Manuel Augusto de Matos (relator)
Lopes da Mota

Admissibilidade de recurso
Dupla conforme
Pena única
Medida concreta da pena

- I - Em conformidade com as disposições conjugadas dos arts. 432.º, n.º 1, al. b) e 400.º, n.º 1, al. f), ambos do CPP, não é admissível o recurso interposto pelo arguido quanto às questões referentes aos crimes de abuso sexual de pessoa incapaz de resistência por cuja prática foi condenado em penas inferiores a 8 anos, pelo que é rejeitado por

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Secções Criminais

inadmissibilidade legal, nos termos do disposto nos arts. 420.º, n.º 1, al. b) e 414.º, n.º 2, do CPP.

- II - A pena única do concurso de crimes, assente no sistema da pena única e que parte das várias penas parcelares aplicadas pelos vários crimes, deve ser fixada dentro da moldura do cúmulo, tendo em conta os factos e a personalidade do agente. A determinação da pena do concurso exige, pois, um exame crítico de ponderação conjunta sobre a conexão e interligação entre todos os factos praticados e a personalidade do seu autor.

07-02-2018

Proc. n.º 66/12.OPAETZ.E2.S2 - 3.ª secção

Manuel Augusto de Matos (relator)

Lopes da Mota

Coacção grave
Coação grave
Introdução em lugar vedado ao público
Detenção de arma proibida
Medidas de segurança
Internamento
Admissibilidade de recurso

- I - É admissível recurso do acórdão da relação que confirme condenação em medida de segurança de internamento, cujo limite máximo seja de 5 anos.
- II - A pena de prisão é imposta como reacção a factos criminosos e as medidas de segurança são impostas como medidas de protecção contra estados de perigosidade, que só se justificam enquanto estes perdurarem.
- III - O quadro de irrecorribilidade previsto nas als. e) e f) do n.º 1 do art. 400.º do CPP visa apenas a definição de patamares de recorribilidade sendo impostas penas de prisão, ou no caso da al. e), pena não privativa de liberdade, não sendo de aplicar em caso de condenação em medida de segurança privativa de liberdade, como é o caso.
- IV - No caso de concurso de ilícitos típicos não tem aplicação o disposto no art. 77.º, do CP.
- V - O art. 77.º, do CP não admite o cúmulo jurídico de penas abstractas.
- VI - Em consonância com o n.º 2 do art. 92.º do CP, o limite máximo da medida de internamento, em caso de concurso de ilícitos típicos, é o limite máximo da pena correspondente ao tipo do crime mais grave praticado pelo inimputável.
- VII - Pela própria natureza da medida de segurança, está afastada qualquer coisa como uma determinação judicial do *quantum* da medida de segurança.
- VIII - A solução consagrada na reforma de 1995, com o art. 99.º, do CP, consiste, fundamentalmente, na adopção de um princípio de vicariato: a medida de segurança de internamento é executada antes da pena de prisão a que o agente tiver sido condenado; a duração da medida privativa da liberdade é descontada na da pena; e a execução do eventual resto de pena fica sujeita a um regime especial, nomeadamente, no que respeita à liberdade condicional.
- IX - É de rejeitar o recurso se o recorrente visa reexame da matéria de facto, invocando errada valoração da prova.

07-02-2018

Proc. n.º 248/14.0GBCNT.C1.S1 - 3.ª secção

Raúl Borges (relator) *

Gabriel Catarino

Roubo
Roubo agravado
Detenção de arma proibida

Pena única
Medida da pena

- I - A pena única visa corresponder ao sancionamento de um determinado trecho de vida do arguido condenado por pluralidade de infracções. Há que valorar o ilícito global perpetrado, ponderando em conjunto a gravidade dos factos e a sua relação com a personalidade do recorrente, em todas as suas facetas. Na elaboração da pena única impõe-se fazer uma nova reflexão sobre os factos em conjunto com a personalidade do arguido, em ordem a adequar a medida da pena à personalidade que nos factos se revelou.
- II - Importa ter em conta a natureza e diversidade ou igualdade/similitude dos bens jurídicos tutelados, ou seja, a dimensão de lesividade da actuação global do arguido. Procurando estabelecer conexão entre os crimes cometidos, a mesma está presente na prática dos roubos e no que respeita a detenção de armas, a relação instrumental relativamente às que foram usadas naqueles, na proximidade temporal e no mesmo modo de actuação.
- III - A facticidade provada não permite no presente caso formular um juízo específico sobre a personalidade do recorrente de modo a afirmar-se a presença de personalidade por tendência, ou seja, que o ilícito global seja produto de tendência criminosa do arguido, antes resultado de comportamento plúrimo, circunscrito a um pedaço de vida de apenas 19 dias com intermitências.
- IV - Pelo que, ponderando a intensidade do dolo, directo, o modo de execução, com utilização de armas de fogo em dois dos assaltos, a proximidade temporal da actuação do arguido levada a cabo ao longo de 19 dias, com interregnos de 5,9 e 3 dias, a confissão, o contexto de vida e a primariedade, as necessidades de prevenção geral e especial, afigura-se ser de fixar a pena única em 5 anos e 6 meses de prisão em lugar da pena de 6 anos de prisão fixada pelo acórdão da relação.

07-02-2018

Proc. n.º 33/16.5GCETR.P1.S1 - 3.ª secção

Raúl Borges (relator)

Gabriel Catarino

Aproveitamento do recurso aos não recorrentes
Tráfico de estupefacientes
Medida da pena

- I - Uma vez que, por acórdão proferido em 25-10-2017, no âmbito do presente processo, foi alterada a qualificação jurídica do crime de tráfico de estupefacientes agravado para tráfico de estupefacientes, e comprovando-se a não exclusividade pessoal dessa qualificação haverá que, por obediência ao preceituado no art. 402.º, n.º 2, al. a), do CPP, fazer essa nova qualificação - e distinto sancionamento abstracto da pena - na esfera dos demais arguidos.
- II - Ponderando os factores de referência jurídico-legal alinhados na sentença de 1.ª instância procede-se à imposição das seguintes penas, a cada um dos co-arguidos: *M* e *B* a pena de 7 anos de prisão, cada um, *L* a pena de 9 anos de prisão, *J*, *MV*, *F* e *H* a pena de 5 anos de prisão.

07-02-2018

Proc. n.º 163/15.0JELSB.C1.S2 - 3.ª secção

Gabriel Catarino (relator)

Manuel Augusto de Matos

Admissibilidade de recurso
Pedido de indemnização civil

Dupla conforme

- I- O acórdão da relação confirmou, sem voto de vencido e sem fundamentação essencialmente diferente, a decisão de 1.ª instância, pelo que se formou uma situação de dupla conforme.
- II - Tendo-se formado uma situação de dupla conforme o recurso da decisão da relação só é admissível se for requestada pelo recorrente, por existência de algum dos requisitos contidos nas als. a) a c) do art. 672.º, n.º 1, do CPC, o que no caso não sucedeu, pelo que o recurso interposto quanto à parte cível não é admissível.

07-02-2018

Proc. n.º 1172/15.5PBSNT.L1.S1 - 3.ª secção

Gabriel Catarino (relator)

Manuel Augusto de Matos

**Requerimento de abertura de instrução
Denegação de justiça
Nulidade**

- I- O requerimento de abertura de instrução apresentado pelo assistente, além de não destacar os concretos factos imputados à arguida, vale dizer como acusação, igualmente não descreve todos os factos susceptíveis de preencher os elementos típicos dos crimes que pretende assacar à arguida (denegação de justiça), não concretizando os concretos factos integradores da violação de algum dever que impenderia sobre a arguida.
- II - O requerimento de abertura de instrução impulsado pelo assistente não cumpre assim os requisitos exigíveis por lei – arts. 287.º, *ex vi* do art. 283.º, do CPP – para servir como elemento ou vector de partida para abertura de uma fase processual em que o tribunal tem como dever comprovar a existência, ou não, de indícios que o alentem a imputar a alguém uma conduta desvalorativa e antijurídica.
- III - Desta desconformidade intrínseca e substancial decorre não poder o tribunal deixar de declarar a nulidade do acto inquinado e declarar a sua nulidade, obstando deste modo à prossecução de um encadeado de actos processuais que conteriam o “pecado original” de não concitarem a validade jurídico-objectiva interna ajustada organização sistémica para que o processo tende. O acto que inere o requerimento para abertura de instrução, por se mostrar contrário às prescrições que regem para a formalização deste tipo de prática processual, deve ser taxado de ilegal e, conseqüentemente, inadmitido, por ilegalidade.

07-02-2018

Proc. n.º 29/16.7TRLSB - 3.ª secção

Gabriel Catarino (relator)

Manuel Augusto de Matos

***In dubio pro reo*
Livre apreciação da prova
Homicídio
Medida concreta da pena
Pena única**

- I- Tendo as instâncias laborado a decisão de facto num conspecto de livre apreciação da prova escapa ao STJ sindicar a percepção e a compreensão dos meios de prova captados e utilizados, ou seja, o sentido e a inteligibilidade que desses meios de prova o julgador captou e razoou para obter o resultado probatório que consignou na decisão de facto.

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Secções Criminais

- II - Situando-se a regra/princípio do *in dubio pro reo* no plano da valoração/apreciação da prova, não compete a este tribunal, salvo se se verificar uma vulneração/violação extrema e flagrante da regra que prescreve a decisão de um juízo de exculpação do arguido quando se verifique uma situação de *non liquet* probatório – vale dizer para além de qualquer dúvida razoável.
- III - Nos termos do art. 71.º, n.º 1, do CP a culpa (indiciador de um radical pessoal) e a prevenção (que insinua a vertente comunitária da punição) constituem os princípios regulativos em que o juiz se deve ancorar no momento em que se lhe exige que fixe um *quantum* concreto da pena. Fornecendo o critério, o legislador não fornece ao juiz conceitos fechados e aptos à subsunção que permita a matematização do *iter* formativo da pena concreta.
- IV - A pena única surge no ordenamento jurídico-penal como necessidade de obter uma configuração final, genérica e de visão global de uma personalidade (tendencialmente propensa a delinquir ou pelo menos a praticar actos que se revelam contrárias à preservação e manutenção de um quadro valorativo penalmente prevalente e saliente) e de uma pluralidade de condutas e acções típicas perpetradas pelo mesmo arguido num lapso de tempo confinado por uma avaliação jurisdicional.

07-02-2018

Proc. n.º 59/15.6GGODM.E1.S1 - 3.ª secção

Gabriel Catarino (relator)

Manuel Augusto de Matos

Habeas corpus
Extradicação
Trânsito em julgado
Prisão ilegal
Notificação

- I - Relativamente à cooperação internacional, há um princípio, que se encontra consagrado no texto de diversos diplomas, segundo o qual a nacionalidade é apreciada no momento em que é tomada a decisão sobre a extradicação.
- II - No caso dos autos seguiu-se este princípio, pois quando foi tomada a decisão pela Relação (em Dezembro de 2016) ainda o requerente, era um cidadão português naturalizado em Dezembro de 2011 e só em Janeiro de 2018, muito tempo depois da prolação do acórdão da Relação, é que passou a ser um português originário de acordo com o art. 1.º da Lei da Nacionalidade (redacção da LO 9/2015).
- III - Tendo o acórdão de determinou a extradicação, transitado em julgado, o caso julgado formado tornou a decisão definitiva.
- IV - Em sede *habeas corpus* não se está a sindicair o mérito do acórdão da Relação, o que aliás já foi feito, no âmbito dos recursos ordinários, por este STJ, pelo que, saber, por exemplo, se o requerente deve (ou devia) ou não ser extraditado, ou se deve ser sujeito a interrogatório nos termos do art. 141.º do CPP, bem como a questão derivada da aquisição de nacionalidade originária por parte do requerente, é algo que escapa a este processo de *habeas corpus*, por ser da competência do processo principal.
- V - Considerando que, quer no âmbito do enquadramento do art. 61.º da Lei 144/99, de 31-08, invocada nos mandados, quer no âmbito do art. 13.º da Convenção de Extradicação entre os Estados Membros da CPLP, se porventura se defender a sua aplicabilidade, se verifica que os prazos de entrega do requerente (que foi preso, em 03/02/2018) não foram, ultrapassados, forçoso é considerar que a prisão do requerente, não é ilegal, nem patente, grosseira, arbitrária ou chocante, não se verificando o fundamento de *habeas corpus* previsto na al. b) do n.º 2 do art. 222.º do CPP.

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Secções Criminais

VI - A informação prestada pelo Juiz relator ao abrigo do disposto na 2.ª parte do art. 223.º, n.º 1, do CPP, não tem de ser notificada ao requerente, sendo o contraditório quanto à mesma assegurado pela realização da audiência de julgamento do habeas corpus.

14-02-2018

Proc. n.º 483/16.7YRLSB-B.S1 - 3.ª Secção

Vinício Ribeiro (relator)

Oliveira Mendes

Santos Cabral (com declaração de voto)

Competência do Supremo Tribunal de Justiça

Dupla conforme

Matéria de direito

Rejeição de recurso

Pena única

Medida da pena

- I - Como tem sido insistentemente afirmado na jurisprudência do STJ, os poderes de cognição deste Supremo estão, nos casos das als. e) e f) do art. 400.º do CPP, delimitados negativamente pela medida das penas aplicadas pelo tribunal da Relação. No caso da al. e), se a pena aplicada não for superior a 5 anos de prisão, não é admissível recurso. No caso da al. f), não é admissível recurso se ocorrer uma situação de verificação de dupla conforme, isto é, se as penas aplicadas, em confirmação de decisão de 1.ª instância, não forem superiores a 8 anos de prisão.
- II - Da conjugação das referidas disposições resulta, assim, que só é admissível recurso de acórdãos das Relações que apliquem penas superiores a 8 anos de prisão ou que apliquem penas superiores a 5 anos e não superiores a 8 anos em caso de não confirmação da decisão da 1.ª instância.
- III - Como tem sido enfatizado na jurisprudência deste STJ, estando este, por razões de competência, impedido de conhecer do recurso interposto de uma decisão, estará também impedido de conhecer de todas as questões processuais ou de substância que digam respeito a essa decisão, tais como os vícios da decisão indicados no art. 410.º, do CPP, respectivas nulidades (arts. 379.º e 425.º, n.º 4), e aspectos relacionados com o julgamento dos crimes que constituem o seu objecto, aqui se incluindo as questões relacionadas com a apreciação da prova – nomeadamente, de respeito pela regra da livre apreciação (art. 127.º, do CPP) e do princípio *in dubio pro reo* ou de questões de proibições de prova -, com a qualificação jurídica dos factos e com a determinação da pena correspondente ao tipo de ilícito realizado pela prática desses factos.
- IV - Devem, pois, ser rejeitados os recursos dos arguidos para conhecimento de todas as questões que dizem respeito a qualquer um dos crimes, individualmente considerados, e às correspondentes penas parcelares, todas elas de medida inferior a 5 anos de prisão, por tal conhecimento se encontrar legalmente subtraído à competência deste tribunal (art. 432.º, n.º 1, al. b), do CPP).
- V - O acórdão recorrido do tribunal da relação considerou que a decisão da 1.ª instância de fixação da pena única em 9 anos e 6 meses de prisão não merecia qualquer censura. Na fundamentação, a decisão recorrida levou particularmente em conta a ausência de antecedentes criminais, o elevado grau de culpa e personalidade projectada nos factos, a revelar elevadas necessidades de prevenção especial, justificando uma pena desmotivadora de comportamentos futuros semelhantes, fundamentação que não merece censura, não se mostrando a pena única desproporcionada, pelo que o recurso quanto à pena única terá de ser julgado improcedente.

14-02-2018

Proc. n.º 2736/14.3TDPRT.P1.S1 - 3.ª Secção

Lopes da Mota (relator)
Vinício Ribeiro
Santos Cabral

**Recurso para fixação de jurisprudência
Inutilidade superveniente da lide**

A jurisprudência fixada no processo X traduz-se na eficácia plasmada nos termos do art. 445.º, n.º 1, do CPP, tornando-se por isso agora inútil a prossecução da presente instância de recurso que deverá declarar-se extinta, por inutilidade superveniente da lide, nos termos do art. 277.º, al. e), do CPC, *ex vi* do art. 4.º, do CPP, sem prejuízo da eficácia no presente processo da referida decisão de fixação de jurisprudência, mantendo-se, assim, o acórdão recorrido por se encontrar em conformidade com a jurisprudência fixada.

14-02-2018
Proc. n.º 16/16.5PFCTB.C1-A.S3 - 3.ª Secção
Pires da Graça (relator)
Raúl Borges
Santos Cabral

**Concurso de infracções
Concurso de infracções
Conhecimento superveniente
Cúmulo jurídico
Competência
Nulidade insanável**

- I - A determinação da pena única conjunta em conhecimento superveniente do concurso, nos termos dos arts. 471.º e 472.º, do CPP, efectua-se em sentença que realize o cúmulo jurídico, mediante audiência e realização das diligências necessárias, sendo competente para o efeito o tribunal da última condenação, o qual, por ser o último a intervir na cadeia das condenações, dispõe dos elementos de ponderação relevantes mais completos e actualizados.
- II - O art. 471.º, do CPP contém um regime normativo de determinação de competência estruturado na base de critérios de competência material - indicando qual o tribunal que, segundo a sua espécie, deve julgar e determinar a pena única conjunta - e funcional - estabelecendo a competência em função da fase em que o processo se encontra -, nos termos do n.º 1, adicionando-lhe, no n.º 2, um critério de competência territorial - determinando qual o tribunal que, de entre os da mesma espécie, em função da localização, deve ser chamado a exercer a parcela de jurisdição que lhe compete de acordo com aqueles critérios.
- III - Verificando-se, em fase de execução, que a pena deve incluir-se numa pena única conjunta, por o arguido ter sido definitivamente condenado em outra ou outras penas, em dois ou mais processos que não foram objecto de conexão, por verificação dos pressupostos do concurso superveniente (arts. 77.º e 78.º, do CP), é territorialmente competente para determinação da pena conjunta o tribunal da última condenação que aplicou uma das penas por um dos crimes em concurso, funcionando em tribunal colectivo ou singular, em conformidade com o disposto na al. b) do n.º 2 do art. 14.º do CPP, devidamente adaptada.
- IV - A regra contida no n.º 2 do art. 471.º do CPP, segundo a qual é territorialmente competente para a realização do cúmulo o tribunal da última condenação, pressupõe a competência funcional deste tribunal e só haverá competência funcional quando o tribunal tiver aplicado uma das penas em concurso.

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Secções Criminais

- V - Ficando a pena excluída, por não corresponder a crime em relação de concurso, o tribunal que a aplicou carece de competência para efectuar o cúmulo, tarefa essa que competirá ao tribunal da última condenação numa das penas pelos crimes em concurso.
- VI - Ocorrendo violação das regras de competência material e funcional do tribunal para efectuar o julgamento e proferir decisão de aplicação da pena única conjunta, verifica-se a nulidade insanável prevista na al. e) do art. 119.º do CPP, com os efeitos previstos no art. 122.º do mesmo diploma.

21-02-2018

Proc. n.º 775/12.4T3SNT.S2 - 3.ª secção

Lopes da Mota (relator) *

Vinício Ribeiro

Admissibilidade de recurso

Dupla conforme

Pena única

Medida da pena

- I - Estando-se perante decisão condenatória de 1.ª instância confirmada pelo tribunal da relação, sendo todas as penas singulares aplicadas não superiores a 8 anos de prisão, o recurso interposto não é admissível, pelo que terá de ser rejeitado no que concerne a todos os crimes em concurso, nos termos da al. b) do n.º 1 do art. 420.º do CPP.
- II - Com a fixação da pena única pretende-se sancionar o agente, não só pelos factos individualmente considerados, mas também e especialmente pelo respectivo conjunto, não como mero somatório de factos criminosos, mas enquanto revelador da dimensão e gravidade global do comportamento delituoso do agente, visto que a lei manda que se considere e pondere, em conjunto (e não unitariamente), os factos e a personalidade do agente.
- III - *In casu* estamos perante um concurso de 3 crimes, dois de roubo, sendo um qualificado, e um de sequestro, revestindo o primeiro especial gravidade, uma vez que na sequência do mesmo veio a falecer *F*, sendo que na sequência do segundo *A* passou a sofrer, de forma permanente, de diplopia e de desvio da comissura labial à direita. O arguido tem antecedentes criminais, pelo que, tudo ponderado, improcede a pretensão do arguido de ver reduzida a pena única de 11 anos de prisão aplicada pelas instâncias.

21-02-2018

Proc. n.º 200/13.3JABRG.G1.S1 - 3.ª secção

Oliveira Mendes (relator)

Pires da Graça

Recurso para fixação de jurisprudência

Acórdão

Voto de vencido

- I - O recorrente parece querer chamar à liça, nas vestes de acórdão fundamento, o AFJ 4/2017 fazendo, contudo, apelo apenas ao entendimento exarado no voto de vencido exarado no mesmo.
- II - A invocação de um aresto fundamento deve ser feita por expressa referência ao decidido pelo mesmo, seja por unanimidade, seja por maioria, dado que é esse aspecto que vincula e resolve a situação concreta colocada ao tribunal, e nunca ao entendimento que não fez vencimento corporizado num qualquer voto de vencido.
- III - O aresto recorrido seguiu o entendimento fixado pelo AFJ 4/2017, pelo que, de acordo com o disposto na última parte do n.º 2 do art. 437.º, do CPP, não é possível a interposição

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Secções Criminais

de recurso extraordinário de fixação de jurisprudência, já que aquele está de acordo com a jurisprudência anteriormente fixada pelo STJ.

21-02-2018

Proc. n.º 114/14.0GCALQ.L1-A.S1 - 3.ª secção

Vinício Ribeiro (relator)

Oliveira Mendes

Santos Cabral

<p>Recurso de revisão Novos factos Novos meios de prova</p>
--

- I - A dúvida relevante para a revisão de sentença tem de ser qualificada. Não é uma indiferenciada “nova prova” ou um inconsequente “novo facto” que, por si só, terão virtualidade para abalar a estabilidade, razoavelmente reclamada, por uma decisão judicial transitada.
- II - O recorrente não se fundamenta em qualquer dos pressupostos legais em que legalmente possa assentar o recurso extraordinário de revisão, impugnando a sua condenação a nível de matéria de facto, à valoração da prova, e insuficiência da mesma. As situações de matéria de facto questionadas, são próprias de recurso ordinário, de decisão condenatória, que não do recurso extraordinário de revisão.

21-02-2018

Proc. n.º 263/16.0PBFAR-B.S1 - 3.ª secção

Pires da Graça (relator)

Raúl Borges

Santos Cabral

<p>Legítima defesa <i>In dubio pro reo</i> Homicídio qualificado</p>

- I - A matéria de facto provada não legitima que a actuação da arguida fosse com *animus defendendi*, antes pelo contrário, o que resulta claro é que a arguida agiu voluntária, consciente e intencionalmente para matar o seu marido, como logrou concretizar, apesar de o mesmo não estar a praticar, nem constar que estivesse em vias de praticar, qualquer agressão que justificasse a acção da arguida.
- II - Nem sequer é caso de convocar a dúvida, que é privativa de matéria de facto em termos de violação do princípio *in dubio pro reo*, pois que este, dizendo respeito à matéria de facto e sendo um princípio fundamental em matéria de apreciação e valoração da prova, só pode ser sindicado pelo STJ dentro dos seus limites de cognição, devendo, por isso, resultar do texto da decisão recorrida em termos análogos aos dos vícios do art. 410.º, n.º 2, do CPP.
- III - Inexistindo dúvida razoável na formulação do juízo factual fica afastado o princípio *in dubio pro reo*, sendo que tal juízo factual não teve por fundamento uma imposição de inversão da prova, ou ónus da prova a cargo da arguida, mas resultou do exame e discussão livre das provas produzidas e examinadas em audiência, como impõe o art. 355.º, n.º 1, do CPP, subordinadas ao princípio do contraditório, conforme o art. 32.º, n.º 1, da CRP.
- IV - Existe uma recondução directa da conduta delinquente a um dos exemplos padrão aludidos no n.º 2 do art. 132.º do CPP – o da al. b) – que pelas circunstâncias constantes da matéria de facto provada integrantes e definidoras da acção letal da arguida (num contexto de relacionamento conjugal perturbado, com significativos deficits de respeito, de

cooperação, de assistência e afectivos) a definem como de especial censurabilidade, pelo que não há lugar à desqualificação do crime de homicídio qualificado.

21-02-2018

Proc. n.º 511/16.6PKLSB.L2.S1 - 3.ª secção

Pires da Graça (relator)

Raúl Borges

Habeas corpus
Litispendência
Processo de promoção e protecção
Processo de promoção e protecção

- I - O pedido que o MP formulou no processo *X* é exactamente o mesmo que se formula na presente providência: a declaração da ilegalidade da intervenção do tribunal e a decisão de acolhimento residencial entretanto proferida da criança *S* e a sua conseqüente “libertação”. A decisão proferida no processo *X* ainda não transitou em julgado, circunstância que impõe o exame da questão prévia da existência de litispendência.
- II - A requerente invoca os mesmos fundamentos de facto e de direito quanto à ilegalidade da intervenção do tribunal e da decisão de acolhimento residencial do menor *S* que o MP invocara no pedido de *habeas corpus* por si formulado. Observa-se em ambas as petições identidade de pedido e da causa de pedir. Num e noutro processo pretende-se obter o mesmo efeito jurídico - a libertação do menor *S*.
- III - Há, também, em ambos os casos, identidade de sujeitos, não obstante o facto de as petições serem subscritas por pessoas diferentes, o que só por si, não impede a identidade tal como a define o art. 581.º, n.º 2, do CPP. Para efeitos de litispendência jurídica dos sujeitos ocorre se eles são portadores do mesmo interesse substancial quanto à relação jurídica substantiva em causa.
- IV - A excepção da litispendência é de conhecimento oficioso e, obstando a que o tribunal conheça do mérito da causa proposta em segundo lugar, determina a absolvição da instância, nos termos dos arts. 576.º, n.º 2, 577.º, al. i), 578.º, 580.º, n.ºs 1 e 2, 581.º, n.º 2, e 582.º, todos do CPC, *ex vi* art. 4.º, do CPP.

21-02-2018

Proc. n.º 1980/17.2T8VRL-B.S1 - 3.ª secção

Manuel Augusto de Matos (relator)

Lopes da Mota

Santos Cabral

Abuso sexual de crianças
Crime de trato sucessivo
Medida da pena

- I - Tanto os tipos de crime de abuso sexual de crianças e de abuso sexual de menores dependentes como o de violação não contemplam aquela multiplicidade de actos semelhantes que está implicada no crime habitual nem, por isso, a sua realização supõe um comportamento reiterado.
- II - Cada um dos vários actos do arguido foi levado a cabo num diverso contexto situacional, necessariamente comandado por uma diversa resolução e traduziu-se numa autónoma lesão do bem jurídico protegido. Cada um desses actos não constituiu um momento ou parcela de um todo projectado nem um acto em que se tenha desdobrado uma actividade suposta no tipo, mas um “todo”, em si mesmo, um autónomo facto punível.

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Secções Criminais

- III - A decisão que determine a medida concreta da pena do cúmulo deverá correlacionar conjuntamente os factos e a personalidade do condenado no domínio do ilícito cometido por forma a caracterizar a dimensão e gravidade global do comportamento delituoso do agente, na valoração do ilícito global perpetrado.
- IV - A actividade delituosa do arguido perdurou al longo de mais de uma no, observando-se homogeneidade na execução dos crimes, com repetição do mesmo modo de actuação. Estão em causa crimes praticados contra 4 menores. A ilicitude global do comportamento do arguido é muito elevada. Pelo que, tudo ponderado não nos merece qualquer reparo a pena única de 10 anos de prisão fixada ao arguido.

21-02-2018

Proc. n.º 1548/16.0JAPRT.P1.S1 - 3.ª secção

Manuel Augusto de Matos (relator)

Lopes da Mota

Santos Cabral

Habeas corpus

Audiência de julgamento

Revogação da suspensão da execução da pena

- I - O arguido encontra-se em cumprimento de pena, tendo o despacho que revogou a suspensão da execução da pena de prisão imposta ao arguido transitado em julgado. No caso, o peticionante não invoca a falta de notificação pessoal do despacho revogatório, reconhecendo o “contributo” que deu para a falha da comunicação pessoal quer para as tentativas de contacto a montante do despacho revogatório, quer já para conhecimento da decisão, que transitou em julgado, não colocando em causa o trânsito.
- II - A responsabilidade de não notificação do despacho revogatório recai exclusivamente sobre o peticionante que alterou a morada presente no TIR, sem indicar ao tribunal a nova morada, como devia fazer e bem sabia. Sendo que a presente providência não constitui via supletiva para remediar uma situação criada por assumido incumprimento de deveres processuais básicos, pelo que se conclui não se verificar o fundamento previsto na al. b) do n.º 2 do art. 222.º do CPP.

21-02-2018

Proc. n.º 418/11.3GCOVR-B.S1 - 3.ª secção

Raúl Borges (relator)

Gabriel Catarino

Santos Cabral

Habeas corpus

Prescrição

A razão/fundamento em que a requerente se escora para crismar de ilegal e ilegítima a sua privação de liberdade – a prescrição dos crimes por que foi condenada – não constitui motivo de pedido de *habeas corpus*. A questão – da prescrição – deve ser – certamente, tê-lo-á sido – em via de recurso e não nesta sede.

21-02-2018

Proc. n.º 781/16.0TXLSB-I.S1 - 3.ª secção

Gabriel Catarino (relator)

Manuel Augusto de Matos

Santos Cabral

Recurso de revisão
Novos meios de prova
Testemunha

- I - O legislador indígena, na linha da nebulosidade, vacuidade e enodoamento da normatividade publicada em sede de recurso de revisão, optou por uma redacção que permite uma interpretação esquivada e de sentido variegado ao estatuir que a superveniência de meios de prova admitidos para uma revisão de sentença são aqueles que “de per si ou combinados com os que forma apreciados no processo, suscitem graves dúvidas sobre a justiça da condenação (al. d) do n.º 1 do art. 449.º do CPP).
- II - Temos que a lei apenas queira ter tido como factor capaz e apto a modificar/alterar/revogar uma sentença firme aquele instrumento processual que a lei habilita a uma actividade probatória por parte do tribunal. O requisito axial que a lei exige e/ou faculta ao peticionante de uma acção revisora da coisa julgada e, correlatamente, para que uma sentença firme possa ser quebrada na sua inteireza institucional-legal, ou, o mesmo é dizer, para que ocorra o chamado efeito preclusivo do caso julgado, é que os meios de prova, que não abalar e/ou pôr em causa, se apresentem como uma novidade na realidade histórico-processual em que o caso foi apreciado, debatido, julgado e obtido o juízo condenatório.
- III - Sendo a prova testemunhal um meio de prova de feição pessoal e de aquisição/percepção directa não admirará que a lei rodeie a sua indicação como meio de prova “novo”, para efeitos de possibilidade de revisão de sentença, de cuidados e exigências específicas – ignorância da existência desse meio de prova ou impossibilidade da sua faculdade de depor.
- IV - A nova prova já produzida não possui a virtualidade de abalar e desfeitear a consolidada factualidade que foi turiferada nas duas instâncias jurisdicionais, já que duas das testemunhas eram testemunhas de “ouvir dizer” e o depoimento prestado pela outra não possuía foros de credibilidade e plausibilidade que incremente uma derrogação do caso julgado.

21-02-2018

Proc. n.º 585/13.1GEVNG-B.S1 - 3.ª secção

Gabriel Catarino (relator)

Manuel Augusto de Matos

Habeas corpus
Prisão ilegal
Prescrição das penas
Revogação da suspensão da execução da pena

- I - O prazo de prescrição da pena principal só começa a correr com o trânsito em julgado da decisão de revogação da suspensão da execução da pena (n.º 2 do art. 122.º do CP).
- II - Não é defensável a posição que, em abstracto, defende a aplicação do disposto na al. d) do art. 122.º do CP (prazo de 4 anos) à pena de substituição (pena de suspensão da execução da pena de prisão). Meter no mesmo caldeirão, da citada al. d), todas as penas de suspensão da execução da pena de prisão, que podem oscilar entre o prazo de 1 e 5 anos (art. 50.º, n.º 5, do CP – prazos de suspensão) e que, também, podem substituir penas de prisão até 5 anos (n.º 1 do art. 50.º), é algo que pode contender, além do mais, com o próprio princípio da culpa. Na al. d) cabem todas as penas de prisão (inferiores a 2 anos, suspensas ou não na sua execução, e penas de multa) não abrangidas nas als. anteriores.
- III - A partir do momento em que a pena de substituição (suspensão da execução da pena de prisão) é revogada, através de decisão transitada, estamos perante uma pena de prisão a enquadrar, consoante a sua moldura, numa das als. do art. 122.º, n.º 1, do CP.

IV - Durante o prazo da pena de suspensão (pode ir de 1 a 5 anos), o decurso da prescrição fica suspenso. Só começa a correr com o trânsito da decisão que aplicar a pena (n.º 2 do art. 122.º do CP). O ponto fulcral a atender é o do momento do trânsito em julgado do despacho que revoga a suspensão da execução da pena de prisão.

28-02-2018

Proc. n.º 125/97.8IDSTB-A.S1 - 3.ª secção

Vinício Ribeiro (relator)

Gabriel Catarino

Pires da Graça

5.ª Secção

<p>Recurso de revisão Novos factos Novos meios de prova</p>
--

- I - Existirá alguma má compreensão sobre os pressupostos do recurso de revisão quando se afirma que este foi interposto pela circunstância de o recorrente «não se ter ainda conformado» com a condenação e de logo adiante se referir que «as questões a debater (...) resumem-se por um lado à análise do Acórdão recorrido à luz do disposto no art. 375º do C.P.Penal pretendendo assim o recorrente insurgir-se contra a decidida pena de prisão que lhe havia sido aplicada, decompondo para tal a matéria probatória advinda nos autos».
- II - Os pressupostos do recurso de revisão são estritos e precisos não permitindo uma reanálise da prova que haja sido produzida e apreciada oportunamente durante a fase de julgamento e de recurso ordinário.
- III - Como já foi realçado pela jurisprudência constitucional «no novo processo, não se procura a correcção de erros eventualmente cometidos no anterior e que culminou na decisão revidenda porque para a correcção desses vícios terão bastado e servido as instâncias de recurso ordinário, se acaso tiverem sido necessárias» pois de outro modo o recurso de revisão transformar-se-ia numa «apelação disfarçada».
- IV - São, por isso, inaproveitáveis em sede de recurso de revisão, todas as considerações tecidas na motivação sobre a prova produzida e apreciada no julgamento que foi levado a cabo.
- V - O recorrente incorre em erro quando confunde factos novos com eventuais versões diferentes dos acontecimentos que foram objecto de apreciação. É naquilo que se traduz a sua alegação de que agora - ou seja, depois de encerrada aquela fase de julgamento - alguém veio dar uma diferente versão do que haja ocorrido daí retirando como certo que houve depoimentos que reputa de falsos.
- VI - Confusão em que persiste quando continua a invocar putativas incongruências e falsidades a respeito da prova antes considerada.
- VII - Acresce ainda que nem sequer sumariamente o recorrente indica quais os supostos factos de que cada testemunha apresentada teria conhecimento nem fundamenta de modo mínimo porque não teria podido apresentar as testemunhas que indicou, na altura do julgamento, e de que factos realmente “novos” estas seriam conhecedoras.
- VII - No tocante ao pedido de exame pericial com o fim de determinar a sua incapacidade física para praticar factos dos que lhe são imputados também se não trata de um meio de prova que possa reputar-se de “novo”. A deficiência que afectará o recorrente já existia na altura do julgamento, como alega. Se assim o entende, deveria ter pedido esse exame por ocasião do julgamento aí se ponderando, então, da sua relevância.

08-02-2018

Proc. n.º 2358/11.7JAPRT-C.S2 - 5.ª Secção

Nuno Gomes da Silva (relator) *

Francisco Caetano
Santos Carvalho

Pedido de indemnização civil
Equidade
Indemnização
Dano morte
Danos não patrimoniais
Dano biológico
Pagamento antecipado

- I - Como é jurisprudência firme do STJ o uso de um juízo de equidade na determinação de uma indemnização não traduz, em rigor a resolução de uma “questão de direito” pois não está «alicerçado num critério normativo», mas somente a sindicância sobre os limites e pressupostos dentro dos quais se situou esse juízo formulado pelas instâncias na ponderação do caso concreto e das suas específicas circunstâncias pelo que o juízo prudencial e casuístico assim formulado, reforçado – acrescentar-se-ia – pelo não-envolvimento e pela imparcialidade, «deverá, em princípio, ser mantido, salvo se o julgador se não tiver contido dentro da margem de discricionariedade consentida pela norma que legitima o recurso à equidade – muito em particular, se o critério adoptado se afastar, de modo substancial, dos critérios que generalizadamente vêm sendo adoptados, abalando, em consequência, a segurança na aplicação do direito, decorrente da adopção de critérios jurisprudenciais minimamente uniformizados, e, em última análise, o princípio da igualdade».
- II - Esta perspectiva tem de ser integrada jurisprudencialmente de forma actualista de modo a que os padrões seguidos sejam, tanto quanto possível, equiparáveis.
- III - O argumento de que certos valores atribuídos por danos não patrimoniais se aproximam ou mesmo ultrapassam os que são fixados pela perda do direito à vida pois a jurisprudência do STJ já evidenciou, por diversas vezes, que o valor entre os €50.000,00 e os €80.000,00 que na maioria dos casos tem sido fixado como montante indemnizatório por essa circunstância não é limitativo no caso de lesados que sobreviveram com lesões de extrema gravidade e fortemente incapacitantes.
- IV - É adequada e proporcional a fixação da indemnização por danos não patrimoniais em €65.000,00 quando o quadro factual evidencia uma vida arruinada, com a lesada a suportar uma verdadeira “*via crucis*” em consequência de lesões múltiplas e gravíssimas em vários órgãos que vão perdurar e que têm tradução na atribuição de uma incapacidade permanente geral de 77,9 pontos, com um período de internamento de 10 meses, intervenções cirúrgicas várias, bem como tratamentos, sofrimento físico e psicológico intensos e constantes, este acentuado pela incapacidade de fazer vida autónoma e de estar incapacitada para o trabalho. Tudo contribuindo para um desgosto e uma penosidade muito acrescidos no suportar do normal quotidiano, decorrente da manifesta perda de qualidade de vida, e inevitavelmente das relações interpessoais. Isto numa pessoa que tinha ainda uma esperança de vida prolongada pois completara 60 anos à data do acidente.
- V - São consideráveis na avaliação desde dano o *pretium doloris*, o *pretium pulchritudinis*, o “dano distracção ou passatempo” (em francês *dommage d’agrément*) o “dano existencial ou de afirmação pessoal” e o dano da saúde geral, constituído pelas funestas incidências na duração da vida normal da lesado decorrentes das graves lesões.
- VI - O argumento de que «o cálculo da perda de ganho não pode ser efectuado tendo como premissa toda a vida expectável da demandante mas apenas a sua vida activa, ou seja, até à data a partir da qual terá acesso à reforma» claudica em dois aspectos: como consequência da sua incapacidade a recorrente estará impedida de efectuar descontos nos próximos anos até à idade da reforma, seja ela qual for, o que naturalmente não poderia deixar de ter consequências ao nível do seu montante e, além disso, desconsidera as expectativas de

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Secções Criminais

- melhoria do nível remuneratório da lesada visto que o valor do salário mínimo, expectavelmente não permanecerá o mesmo nos anos vindouros.
- VII - Mas claudica também por não acompanhar a jurisprudência corrente do STJ pois, nesta, a lesão corporal constitui o que se designa por “dano-evento” também designado como “dano biológico” por ter ficado afectada a integridade física do lesado e do qual pode derivar – e no caso deriva – um (ou mais do que um) “dano-consequência” com avaliação pecuniária como é o caso da perda da capacidade para o exercício de uma actividade económica. Por isso se tem como pacífico que esse dano tem natureza patrimonial e deve ser ressarcido como dano futuro pois o lesado fica privado da sua capacidade de exercer uma actividade económica (lucro cessante).
- VIII - O critério temporal para definir o que seja esperança de vida activa, é o de que não pode ser levada somente em conta a idade da reforma pois «ainda subsiste actividade económica relevante como sucede no âmbito específico das tarefas domésticas». Logo a posição que mais adequadamente reflecte este entendimento é a da decisão da 1ª instância quando considerou a esperança de vida activa até aos 83 anos.
- IX - Mercê da sua incapacidade com origem no acidente e suas consequências a recorrente principal, está em situação de beneficiar do regime geral da pensão de invalidez que sendo financeiramente mais penalizador do que os potenciais rendimentos do trabalho não pode deixar de ser levado em conta na medida em que lhe proporcionará um certo rendimento.
- X - Nesse regime, o valor da pensão é calculado consoante a longevidade da carreira contributiva do beneficiário, dado esse que se ignora. Segundo um juízo de equidade e tendo, por exemplo, em conta que actualmente existe um valor mínimo que se cifra em cerca de €269,00 a atribuir a beneficiários com uma carreira contributiva curta poder-se-á, então, deduzir um valor ponderado mensal de €250,00 ao do salário mínimo nacional considerado, o que permite achar o valor de €235,00. Multiplicando este valor por 14 (meses) e por 23 anos encontra-se o de €75.670,00.
- XI - Quanto ao valor indemnizatório a atribuir pela necessidade de auxílio de terceira pessoa dando de barato não estar provado que a lesada necessite de assistência 24h por dia é pelo menos inquestionável que dela necessitará numa normal jornada diária face às limitações que enfrenta. Partindo do pagamento à 3.ª pessoa de uma remuneração mensal convencional de €428,90, como a usada para o cálculo de contribuições para a Segurança Social no caso do serviço doméstico teríamos como valor para 23 anos vezes 15 meses o de €147.970,00. 15 meses porque aos “normais” 14 meses haverá que adicionar o pagamento da substituição por gozo de férias dessa 3ª pessoa. A este valor haverá que acrescentar o da taxa contributiva da responsabilidade da empregadora considerando-o pelo valor de 16,2% que é a aplicável a um beneficiário com protecção social na invalidez e na velhice. O valor que se alcança, ponderando os mesmos 23 anos vezes 15 meses, é o de €23.971,00. Sem levar em conta, outras verbas como a do seguro de acidentes pessoais que se poderia computar em pelo menos 0,5% do valor remuneratório mensal ou ainda a contribuição obrigatória para o Fundo de Compensação para o Desemprego no valor de 1%. A soma dos valores acima mencionados, de €147.970,00 e €23.971,00 perfaz o de €171.941,00.
- XII - Há, porém, que levar em consideração um outro valor que esta tem direito a receber e que é o complemento de dependência de 1º grau atribuído a pensionistas de invalidez que necessitem da assistência de 3ª pessoa para satisfazer as necessidades básicas da vida quotidiana nomeadamente realização de serviços domésticos, apoio na alimentação, apoio à locomoção ou apoio nas necessidades de higiene. Considerando o seu valor mensal actual, de €101,68, e reportando-o às dimensões temporais já ponderadas, ou seja os sobreditos 23 anos vezes 12 meses alcança-se um valor de €28.063,00. Abatendo-o ao valor de €171.941,00 encontra-se o de €148.878,00.
- XIII - Seria de atender, porventura, na fixação deste valor ao chamado «benefício da antecipação» decorrente da imediata disponibilidade dos valores pecuniários atribuídos com a consequente possibilidade da sua rentabilização. A verdade, porém, é que esse «benefício» se afigura desprezível por serem notoriamente baixas, no passado recente as

remunerações resultantes da aplicação de capital. E sempre teria de ser sopesado no confronto com a previsível depreciação monetária por via da inflação a qual existe ainda que mitigada no mesmo passado recente.

08-02-2018

Proc. n.º 245/12.0TAGMR.G1.S3 - 5.ª Secção

Nuno Gomes da Silva (relator) *

Francisco Caetano

Dupla conforme
Pena única
Medida concreta da pena
Imagem global do facto
Violação
Abuso sexual de crianças

- I - O art. 400.º, n.º 1, al. f), do CPP ao estatuir que não é admissível recurso de acórdãos condenatórios proferidos em recurso, pelas relações, que confirmem decisão de 1.ª instância e apliquem pena de prisão não superior a 8 anos estabelece dois pressupostos de irrecorribilidade: o acórdão da Relação confirmar a decisão de 1.ª instância e a pena aplicada na relação não ser superior a 8 anos de prisão. Havendo uma decisão do tribunal da relação que mantém integralmente a decisão da 1ª instância que aplicou penas parcelares inferiores a 8 anos de prisão - a chamada dupla conforme - o recurso para o STJ só é admissível quanto à medida da pena única caso esta exceda 8 anos de prisão.
- II - O art. 77.º, n.º 1, do CP estabelece que o critério específico a usar na fixação da medida da pena única é o da consideração em conjunto dos factos e da personalidade do agente mas tendo presente o critério geral estabelecido no art. 40.º do diploma citado: com a imposição da pena procura-se alcançar uma tanto quanto possível eficaz protecção dos bens jurídicos bem como a reintegração do agente. E, para tanto, ponderar as exigências de prevenção quer geral quer especial que, conjugadas, hão-de ter a aptidão necessária e suficiente para impedir a prática de novos crimes. Tendo ainda como critério adjuvante a culpa do agente.
- III - O caminho a seguir é o da “fixação” de uma imagem global do facto como reiteradamente tem vincado a jurisprudência que dê a medida da sua dimensão no plano da ilicitude e da culpa, mas também do seu pano de fundo, digamos, a personalidade do agente.
- IV - Tendo ainda como parâmetro imprescindível o respeito pela proporcionalidade (em sentido amplo), ou seja, a pena terá de ser aferida e ponderada em função da sua idoneidade, necessidade e proporcionalidade (em sentido estrito) para proteger os bens jurídico-penais lesionados levando aqui em linha de conta a importância desses bens a exigir essa protecção.
- V - Na prática dos crimes de violação, do art. 164.º, n.º 1, al. a), de violação agravada dos arts. 164.º, n.º 1, al. a), e 177.º, n.º 5, na redacção anterior à alteração operada pela Lei 103/2015, de 24-08, de violação agravada na forma tentada, dos arts. 22.º, 23.º, n.ºs 1 e 2, 73.º, 164.º, n.º 1, al. a), e 177.º, n.º 5, de abuso sexual de crianças, do art. 171.º, n.º 3, al. a), e coacção na forma tentada, dos arts. 22.º, 23.º, n.ºs 1 e 2, 73.º e 154.º, n.ºs 1, disposições estas do CP, os bens jurídicos lesionados são de primeira ordem, digamos, de natureza individual conexados quase na totalidade com a liberdade e a auto-determinação sexual impondo-se considerar a persistência da conduta do recorrente bem como a propensão para delitos dessa natureza.
- VI - Assim como se impõe ter em conta a atitude de contumaz violência física e psicológica exercidas sobre as vítima reveladoras de insensibilidade perante o sofrimento que sabia estar a infligir-lhes face à resistência destas. E atender à circunstância agravante – no caso das condutas de que foi vítima *J* do aproveitamento decorrente da envolvimento familiar que a deixou à mercê do recorrente.

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Secções Criminais

VII - Tudo apontando, portanto, para uma elevada ilicitude global e para uma fortíssima culpa reflectindo uma personalidade em que sobressai a atitude de menosprezo por elementares exigências éticas da vida em comunidade e por valores consolidados e profundamente assumidos por essa mesma comunidade como são os de dimensão pessoal e os atinentes à liberdade e auto-determinação sexual em particular.

VIII - O que leva a concluir, outrossim, que são de monta e prementes as exigências de prevenção especial. Como o são igualmente e com particular relevo as exigências de prevenção geral que hão-de reflectir a preocupação de desmotivar fortemente a disposição para comportamentos desta natureza que - demonstra-o o senso comum - surgem como excessivamente frequentes em meio familiar e de, do mesmo passo, salvaguardar a tranquilidade da comunidade e restabelecer o seu sentimento de confiança na protecção destes bens jurídicos.

08-02-2018

Proc. n.º 43/15.0PCSNT.L1.S2 - 5.ª Secção

Nuno Gomes da Silva (relator) *

Francisco Caetano

Recurso penal

Perícia

Valor probatório

In dubio pro reo

Homicídio qualificado

- I - A questão suscitada pelo arguido, de ter sido valorada perícia menos favorável, entre duas efectuadas nos autos, embora verse sobre um meio de prova e sobre a respectiva valoração a relevar em sede de matéria de facto e, por isso, sempre está fora do âmbito dos poderes de cognição do STJ, enquanto tribunal de revista (art. 434.º, do CPP), coloca, contudo, a questão de direito do valor da prova pericial cujo juízo técnico ou científico se presume subtraído à livre apreciação do julgador, sendo que a haver divergência esta carece de fundamentação de igual natureza à desse juízo (art. 163.º, do CPP).
- II - Na falta de coincidência entre o resultado das perícias pode o juiz fundar a sua convalidação naquela que se lhe apresentar mais sólida, mais objectiva e isenta de dúvidas, podendo e devendo controlar a logicidade entre as premissas de facto e as conclusões a que os exames chegaram, caminho que foi seguido pela 1.ª instância e acolhido pela relação.
- III - Com efeito, quando a 1.ª perícia infere a existência de uma lesão neurológica sem contudo a demonstrar, parte não de um juízo científico a que pudesse contrapor-se juízo de igual natureza, mas de uma opinião, ou talvez melhor de uma suposição que não pode figurar como premissa que leve a conclusão lógica que tenha de acatar-se sem mais, deixando assim de constituir prova tarifada ou vinculada, contrariamente à 2.ª perícia que teve adesão de ambas as instâncias. Não foi, pois, violado o disposto no art. 163.º, do CPP, muito menos o princípio da presunção de inocência na vertente invocada do *in dubio pro reo* e o disposto no art. 32.º, n.º 2, da CRP.
- IV - O recorrente não pôs em causa a qualificação jurídico-penal dos factos (nem officiosamente há que fazê-lo) como integrando o crime de homicídio qualificado dos arts. 131.º e 132.º, n.ºs 1 e 2, als. b) e j), do CP, agravado nos termos do art. 86.º, n.º 3, do RJAM, cuja moldura penal varia entre os 16 e os 25 anos de prisão. Em razão desse mínimo de pena abstracta, carece de sentido a pretensão do recorrente de uma pena não superior a 15 anos de prisão.

08-02-2018

Proc. n.º 571/15.7PBFAR.E1.S1 - 5.ª Secção

Francisco Caetano (relator)

Carlos Almeida

Recurso para fixação de jurisprudência
Recurso para o tribunal pleno
Decisão sumária
Reclamação

- I - Da análise da tramitação estabelecida para o recurso extraordinário de fixação de jurisprudência resulta que o legislador, embora tenha atribuído competência para a fixação da jurisprudência ao pleno das secções criminais, confiou a uma formação colegial de menor dimensão o dever de proceder à prévia apreciação dos pedidos, atribuindo à conferência o poder de rejeitar os recursos inadmissíveis e aqueles em que não se verifique oposição de julgados.
- II - Neste domínio, nenhum poder de decisão foi atribuído ao juiz relator, pelo que não se pode aplicar um meio concebido para possibilitar a reacção dos sujeitos processuais contra as decisões singulares do relator a decisões colegiais tomadas em conferência. As normas invocadas pelo recorrente – arts. 417.º, n.º 6, al. b), e n.º 8, 420.º, n.º 1, al. b), 414.º, n.º 2 e 448.º, do CPP ou o regime estabelecido no CPC, aplicável por força do art. 4.º, do CPP, respeitantes à reclamação para o pleno das secções criminais – não são directamente aplicáveis porque não foi proferida qualquer decisão sumária pelo relator, nem o podem ser por analogia, nos termos do art. 4.º, do CPP, porque não existe qualquer lacuna.
- III - Esta circunstância impede a aplicação ao caso de normas do CPP que regulem situações análogas e também a aplicação de normas do processo civil relativas ao recurso para uniformização de jurisprudência que eventualmente se harmonizassem com o processo penal (art. 688.º a 695.º, do CPP).

08-02-2018

Proc. n.º 324/14.0TELSB-Z.L1-B.S1 - 5.ª Secção

Carlos Almeida (relator)

Souto de Moura

Recurso para fixação de jurisprudência
Convite ao aperfeiçoamento
Pluralidade de acórdãos fundamento

- I - De acordo com a jurisprudência uniforme do STJ e do TC, o texto da motivação do recurso constitui o limite intransponível ao convite à sua correcção, de que decorre que se a motivação não contiver os elementos considerados em falta ou tidos por deficientemente expostos nas conclusões que dela tenha extraído o recorrente não há lugar ao convite a que alude a norma do n.º 3 do art. 417.º do CPP com vista à sua correcção, uma vez que, nessa concreta situação, inexistente qualquer viabilidade de aditamento dos mencionados elementos em falta ou deficientemente expostos nas conclusões.
- II - Tratando-se de recurso extraordinário de fixação de jurisprudência, mais claramente ainda que em sede de recurso ordinário resulta a impossibilidade de tal convite, atenta a natureza excepcional de tal recurso, sendo que na norma do art. 440.º, do CPP, que regula a tramitação do recurso no STJ, não se prevê de todo em todo o convite ao aperfeiçoamento do requerimento de interposição do recurso, apenas se prevendo no seu n.º 2 que o relator possa determinar que o recorrente junte certidão do acórdão com o qual o acórdão recorrido se encontra alegadamente em oposição.
- III - O recorrente suscita 3 questões que já havia colocado no recurso ordinário que a seu tempo interpôs para o tribunal da relação e que se prendem com a nulidade da decisão recorrida por falta de fundamentação de facto, com a violação do princípio *in dubio pro reo* e com o erro notório na apreciação da prova. Como consequência desta abordagem indevida feita à

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Secções Criminais

problemática em apreciação na perspectiva do aludido recurso extraordinário, indica o recorrente como fundamento da alegada oposição de julgados 5 acórdãos do STJ.

- IV - Por insuprível falta de preenchimento dos pressupostos de ordem formal legalmente exigíveis para que o presente recurso extraordinário de fixação de jurisprudência pudesse prosseguir, deve o mesmo ser rejeitado, nos termos do art. 441.º, n.º 1, do CPP.

08-02-2018

Proc. n.º 585/10.3TASCR.L2-A.S1 - 5.ª Secção

Isabel São Marcos (relatora)

Nuno Gomes da Silva

Recurso penal
Junção de documento
Incêndio
Medida concreta da pena

- I - Nos termos do art. 165.º, do CPP, após o encerramento da audiência em primeira instância já não é admissível a junção de documentos. Existindo uma norma privativa do processo penal que regula especificamente o momento processual até ao qual é admissível a junção aos autos de documentos, não se divisam razões para a aplicação subsidiária das normas dos arts. 425.º e 651.º, n.º 1, do CPC.
- II - A norma do art. 165.º, n.º 1, do CPP não obsta, contudo, a que esses documentos possam vir a fundamentar um eventual recurso extraordinário de revisão de sentença transitada em julgado, e como assim ser apreciados na sede e na oportunidade devidas.
- III - Ponderado o elevado grau de gravidade que se revestem os factos ilícitos em apreço - o incêndio deflagrado pelo arguido não destruiu habitações, apenas face à pronta intervenção dos Bombeiros Voluntários, tendo contudo consumido cerca de 5ha de terreno -, o dolo directo e intenso com que o arguido agiu e as intensas necessidades de prevenção geral positiva, julga-se ser de fixar em 4 anos e 6 meses de prisão a pena a aplicar ao arguido pela prática de um crime de incêndio florestal, p. e p. pelo art. 274.º, n.ºs 1 e 2, al. a), do CP, em lugar da pena de 5 anos e 4 meses de prisão aplicada pelo tribunal da relação.
- IV - Atenta a confissão integral e sem reservas do arguido e a colaboração que prestou às autoridades na reconstituição do facto, tendo assumido vontade de se submeter a tratamento médico, o que demonstra arrependimento, considera-se ser de suspender a execução da pena de prisão aplicada, pelo período de 4 anos e 6 meses de prisão, sujeita a regime de prova.

08-02-2018

Proc. n.º 981/16.2JABRG.G1.S1 - 5.ª Secção

Isabel São Marcos (relatora)

Nuno Gomes da Silva

Competência do Supremo Tribunal de Justiça
Dupla conforme
Confirmação *in mellius*
Pena única
Medida concreta da pena

- I - Como vem sendo jurisprudência pacífica, em caso de concurso de crimes, e havendo dupla conforme, o STJ não pode conhecer de tudo o referente aos crimes parcelares punidos com pena de prisão inferior a 8 anos, apenas podendo conhecer do respeitante aos crimes que concretamente tenham sido punidos com pena de prisão superior a 8 anos, e do respeitante

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Secções Criminais

ao concurso de crimes (para além de poder conhecer officiosamente dos vícios previstos nos arts. 410.º, n.º 2, do CPP, quando a partir do texto sejam, evidentes).

- II - Motivo pelo qual, fica prejudicada a análise das penas parcelares aplicadas (e questões conexas) respeitantes aos 4 crimes de furto qualificado, integralmente confirmadas pelo tribunal da relação e em medida inferior a 8 anos de prisão, por força do disposto no art. 432.º, n.º 1, al. b), do CPP, articulado com o art. 400.º, n.º 1, al. f), do CPP, devendo o recurso (nesta parte) ser rejeitado por manifesta improcedência, nos termos do art. 420.º, n.º 1, al. b) e art. 414.º, n.º 2, do CPP.
- III - O mesmo se diga quanto aos 4 crimes de provocação de explosão cujas penas forma diminuídas pelo tribunal da relação, tendo o arguido sido punido a final com 5 anos de prisão por cada um dos ilícitos praticados. Tem sido jurisprudência uniforme deste STJ o entendimento de que uma conformação *in mellius* da condenação em 1.ª instância cabe ainda dentro do conceito de dupla conforme pressupostos pelo art. 400.º, n.º 1, al. f), do CPP.
- IV - A determinação da pena única tem por base os critérios gerais da culpa e da prevenção (de acordo com o disposto nos arts. 71.º e 40.º, do CP), ao que acresce um critério específico, segundo o estabelecido no art. 77.º, do CP, a saber, a gravidade do ilícito global perpetrado.

15-02-2018

Proc. n.º 27/13.2JBLSB.E1.S1 - 5.ª Secção
Helena Moniz (relatora)
Nuno Gomes da Silva

Acórdão para fixação de jurisprudência
Concurso de infracções
Concurso de infracções
Conhecimento superveniente
Cúmulo jurídico
Pena acessória
Proibição de conduzir veículos com motor
Pena única

- I - Em plenário do STJ realizado a 11-01-2018, foi fixada a seguinte jurisprudência: “*Em caso de concurso de crimes, as penas acessórias de proibição de conduzir veículos com motor, com previsão no n.º1, al. a), do art. 69.º do CP, estão sujeitas a cúmulo jurídico*” (proc. 418/14.1PTPRT.P1-A.S1) (DR, 1.ª série, de 13-02-2018, p. 954-961).
- II - Sendo, reconhecida a oposição de julgados nos presentes autos, não havendo qualquer razão para alterar a jurisprudência fixada, e tendo o acórdão recorrido seguido outra solução, deve aplicar-se a referida interpretação normativa fixada.

15-02-2018

Proc. n.º 169/14.7GAVCD.P1-A.S1 - 5.ª Secção
Helena Moniz (relatora) *
Nuno Gomes da Silva

Acórdão para fixação de jurisprudência
Concurso de infracções
Concurso de infracções
Conhecimento superveniente
Cúmulo jurídico
Pena acessória
Proibição de conduzir veículos com motor

Pena única

- I - Em plenário do STJ realizado a 11-01-2018, foi fixada a seguinte jurisprudência: “*Em caso de concurso de crimes, as penas acessórias de proibição de conduzir veículos com motor, com previsão no n.º1, al. a), do art. 69.º do CP, estão sujeitas a cúmulo jurídico*” (proc. 418/14.1PTPRT.P1-A.S1) (DR, 1.ª série, de 13-02-2018, p. 954-961).
- II - Sendo, reconhecida a oposição de julgados nos presentes autos, não havendo qualquer razão para alterar a jurisprudência fixada, e tendo o acórdão recorrido seguido outra solução, deve aplicar-se a referida interpretação normativa fixada.

15-02-2018

Proc. n.º 62/15.6GBSTS.P1-A.S1 - 5.ª Secção

Helena Moniz (relatora) *

Nuno Gomes da Silva

Incêndio
Agravação pelo resultado
Medida da pena

- I - O crime de incêndio florestal, p. e p. pelo art. 274.º, do CP constitui um crime de perigo comum, mas também um crime de perigo concreto. O crime de incêndio constitui um crime que visa proteger um leque variado de bens jurídicos – desde a vida e a integridade física até bens patrimoniais alheios de valor elevado.
- II - Integra a respectiva conduta típica aquele que provoca incêndio, causando-o de modo orientado, isto é, não basta que do facto de se ter ateado fogo tenha resultado um incêndio, mas é ainda necessário que o tenha causado em vista de provocar aquele incêndio, é necessário que tenha ocorrido uma “causação normativamente orientada”. Para além disto, deve ser provocado um incêndio de relevo. Trata-se, ainda, de um crime de perigo comum.
- III - O factor de risco criador do perigo de que resultaram as mortes foi criado pelo próprio agente/arguido, sabendo que nas condições em que foi criado havia uma alta probabilidade de conduzir aos resultados de morte que vieram a ocorrer. Foi o arguido quem realizou a conduta criadora de um risco não permitido que se exprimiu na criação do incêndio do qual resultou um perigo proibido que se consubstanciou no resultado negligente.
- IV - Por estarmos perante uma conduta dolosa de incêndio tipificada como crime de perigo comum, a materialização desta conduta em diversos resultados lesivos de bens jurídicos pessoais, como a vida ou a integridade física grave, impõe que se entenda o crime complexo como sendo um só pois constitui a materialização de um perigo comum. Sabendo que no crime de perigo comum criado é indiferente que se tenha colocado em perigo uma ou várias pessoas, não é indiferente que da conduta tenha resultado a materialização daquele perigo, porém como materialização daquele perigo inicial apenas podemos entender estar perante um mesmo crime agravado pelo resultado. Pelo que, o arguido deve ser punido por um crime agravado pelo resultado, nos termos do art. 285.º e 274.º, n.º 2, al. a), ambos do CP.
- V - Constituindo a agravação pelo resultado uma materialização do perigo dolosamente criado pelo incêndio (doloso), integrando esta pena agravada, em princípio, o ilícito global praticado que colocou em perigo bens jurídicos como a vida, a integridade física e bens patrimoniais, para além da efectiva lesão do bem jurídico vida, deverá, aquando da determinação da pena, ter-se em conta não só os resultados negligentes de morte, como o perigo concreto ocorrido para os outros bens.

15-02-2018

Proc. n.º 302/16.4JAFUN.S1 - 5.ª Secção

Helena Moniz (relatora)

Nuno Gomes da Silva

Concurso de infracções
Concurso de infracções
Conhecimento superveniente
Cúmulo jurídico
Pena suspensa
Pena única
Medida concreta da pena

- I - A propósito da possibilidade, ou não, de ser efectuado um cúmulo jurídico no âmbito do concurso superveniente em que se proceda ao englobamento de uma pena de substituição antes aplicada, pena essa de suspensão de execução da pena de prisão desenharam-se na jurisprudência, a dado passo, duas posições: uma considerou que não era possível formar uma pena única que englobasse um apena com a execução suspensa; a outra considerou que nenhum obstáculo havia a que uma pena com a execução suspensa fizesse parte do cúmulo pois não haveria que falar em caso julgado sobre essa suspensão mas apenas sobre a medida dessa pena.
- II - Esta segunda posição é a que actualmente é dominante na jurisprudência, tendo já o TC sufragado a mesma, designadamente, nos seus acórdãos 3/2006 e 341/2013, sendo também a dominante na doutrina, pelo que, nada há a censurar no tocante à inclusão no cúmulo efectuado das penas de substituição de suspensão da pena de prisão.
- III - Na fixação da pena única, o caminho a seguir é o da “fixação” de uma imagem global do facto, como reiteradamente tem vincado a jurisprudência, que dê a medida da sua dimensão no plano da ilicitude e da culpa, mas também do seu pano de fundo, digamos, a personalidade do agente.
- IV - Tendo, ainda, como parâmetro imprescindível, também nesta vertente da fixação da pena única, o respeito pela proporcionalidade (em sentido amplo), ou seja, a pena terá de ser aferida e ponderada em função da sua idoneidade, necessidade e proporcionalidade (em sentido restrito) para proteger os bens jurídico-penais lesionados levando aqui em linha de conta a importância desses bens a exigir essa protecção.

15-02-2018

Proc. n.º 1437/15.6T9VFR-A.P1.S1 - 5.ª Secção

Nuno Gomes da Silva (relator)

Francisco Caetano

Recurso penal
Concurso de infracções
Concurso de infracções
Conhecimento superveniente
Cúmulo jurídico
Constitucionalidade
Correcção da decisão
Correcção da decisão
Omissão de pronúncia
Irregularidade
Pena única
Medida concreta da pena

- I - Em função do juízo de inconstitucionalidade do art. 380.º, n.º 1, al. b), do CPP, na interpretação que este STJ dele fez no acórdão de 14-04-2016, proferido no âmbito dos presentes autos, tem de fazer-se a pertinente correcção do acórdão do STJ proferido em 17-

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Secções Criminais

03-2016, incluindo no cúmulo a pena do processo X, pelo que se profere novo acórdão que substituirá o de 17-03-2016.

- II - Sendo exacto que a decisão recorrida apresenta as deficiências apontadas pelo MP (omissão quanto à data do trânsito e quanto às penas parcelares de algumas das decisões), e ainda outras, como são as de não indicar a data de várias decisões condenatórias, nem o crime ou crimes pelos quais o recorrente foi condenado em dois processos, tais situações não passam de irregularidades que não afectam o valor da decisão, não podendo por isso tirar-se deles quaisquer consequências no plano processual, não configurando a nulidade arguida pelo MP de omissão de pronúncia.
- III - Na determinação da pena única, a realizar em sede de concurso superveniente de infracções, deve ser tida em conta a gravidade global dos factos, aferida em função do número de penas envolvidas, da sua medida individual e da relação de grandeza em que se encontram entre si e cada uma delas com o máximo aplicável, bem como as concretas exigências de prevenção geral e de prevenção especial.

15-02-2018

Proc. n.º 7846/11.2TAVNG-B.S1 - 5.ª Secção

Manuel Braz (relator)

Isabel São Marcos

Habeas corpus

Processo de promoção e protecção

Processo de promoção e protecção

- I - Sendo certo que as medidas de promoção e protecção decididas no âmbito da LPCJP (art. 34.º, als. a) e b)) visam afastar o perigo em que a criança se encontre e proporcionar-lhe as condições que permitam proteger e promover a sua segurança, saúde, educação, bem-estar e desenvolvimento integral, certo é também que a medida de acolhimento residencial (al. f) do n.º 1 do art. 35.º), não cabendo, embora, nos conceitos de “detenção” ou “prisão” a que se reportam os arts. 220.º e 222.º, do CPP, não deixa de configurar uma privação de liberdade merecedora da aplicação, por analogia, do regime da providência extraordinária de *habeas corpus*.
- II - Esta posição foi já assumida anteriormente pelo STJ, quer no âmbito da medida tutelar de internamento em centro educativo no quadro da LTE, quer no âmbito da medida de acolhimento residencial no quadro da LPCJP. Pelo que, sob pena de violação do princípio da igualdade (art. 13.º, da CRP), é de aplicar o regime do *habeas corpus* previsto no art. 222.º, do CPP ao caso da medida cautelar de acolhimento residencial de criança decidida no âmbito de um processo de promoção e protecção.
- III - Qualquer discórdia quanto ao mérito da decisão provisória tomada, ou quanto à decisão interlocutória que apreciou a competência funcional do Juízo de Família e de Menores de X para prosseguir com o processo de promoção e protecção, não obstante a existência de um acordo prévio assumido no âmbito da CPCJ quanto a uma outra medida, ou ainda quanto às vicissitudes processuais (que jamais poderão pôr em causa o superior interesse da criança, já que é dela que se trata), só no âmbito do recurso ordinário pode ter guarida (art. 123.º, n.º 1, da LPCJP), não na presente providência extraordinária de *habeas corpus*, cujo pedido assim soçobra.

15-02-2018

Proc. n.º 1980/17.2T8VRL-A.S1 - 5.ª Secção

Francisco Caetano (relator)

Carlos Almeida

Santos Carvalho (*vencido quanto à questão prévia, por entender, há longos anos, que o habeas corpus, como providência excepcional, não pode ser usado por interpretação extensiva a todos os casos em que exista uma qualquer limitação da liberdade, sendo o*

27

meio próprio apenas para as situações de manifesta ilegalidade da prisão, o que significa que, se a situação não for essa, os meios de defesa são os que a lei ordinária configurar para o caso).

Recurso penal
Concurso de infracções
Concurso de infracções
Conhecimento superveniente
Cúmulo jurídico
Pena única
Medida concreta da pena
Pluriocasionalidade

- I - À luz dos arts. 77.º, n.º 1 e 78.º, n.º 1, do CP e para lá do binómio culpa-prevenção, contido no art. 71.º, do CP, apena única do concurso, formada no sistema da pena única e que parte das diversas penas parcelares impostas, deve ser fixada tendo em conta, no seu conjunto, os factos e a personalidade do arguido.
- II - Na consideração dos factos, *rectius*, do conjunto dos factos que integram os crimes em concurso, está ínsita uma avaliação da gravidade da ilicitude global (o conjunto dos factos indica a gravidade do ilícito global), que deve ter em conta as conexões e o tipo de conexões entre os factos concorrentes.
- III - Na consideração da personalidade deve atender-se ao modo como ela se projecta nos factos ou é por eles revelada, com vista a aferir se os factos traduzem uma tendência criminosa ou se não vão além de uma pluriocasionalidade que não radica na personalidade. Sendo que, só no primeiro caso, que não no segundo, será cabido atribuir à pluralidade de crimes um efeito agravante dentro da moldura penal conjunta.
- IV - Descuradas não podem ser também as exigências de prevenção geral e especial ou de socialização, nesta sede havendo a considerar os efeitos previsíveis da pena única no comportamento futuro do arguido. A avaliação conjunta dos factos e da personalidade convoca também critérios de proporcionalidade e proibição do excesso na fixação da pena única dentro da moldura do concurso.

15-02-2018

Proc. n.º 100/10.9PAABT.E2.S1 - 5.ª Secção

Francisco Caetano (relator)

Carlos Almeida

Habeas corpus
Prisão ilegal
Liquidação da pena
Desconto

- I - Por via da concessão, por acórdão do tribunal da relação, do pedido de reconhecimento e transmissão de sentença em matéria penal proferida contra o arguido por tribunal italiano, a fim de o mesmo, que se encontrava recluso em território italiano, continuar a cumprir em Portugal a pena total de 5 anos e 4 meses de prisão, foi efectuada a liquidação da pena, tendo as instâncias considerado que o seu termo ocorreria em 11-07-2019, tendo em conta que à mesma havia que deduzir 135 dias, correspondentes a 3 períodos, de 45 dias cada um, de liberdade antecipada de que beneficiava o condenado.
- II - Discordou o condenado de tal liquidação da pena, visto considerar que havia lugar ao desconto de mais 118 dias. Dos elementos solicitados ao tribunal italiano pela 1.ª instância, constantes dos autos, verifica-se que há que realizar efectivamente o desconto invocado

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Secções Criminais

pelo arguido, pelo que o fim da dita pena passou para 12-11-2017, motivo pelo qual o *habeas corpus* é procedente.

15-02-2018

Proc. n.º 183/16.8YREVR-A.S1 - 5.ª Secção

Isabel São Marcos (relatora)

Helena Moniz

Santos Carvalho

<p>Recurso de revisão Novos factos Novos meios de prova Depoimento</p>
--

- I - A «declaração» que o requerente apresenta - e que nem sequer é um original mas uma mera cópia - visando demonstrar, segundo ele, que «nunca esteve no local do crime» e considerando que essa «declaração» é um «novo meio de prova» não é idónea para assumir esse estatuto de novo meio de prova enquanto “depoimento escrito”.
- II - E isto porque o depoimento é um acto pessoal (art. 138.º, do CPP) através do qual a testemunha é inquirida (art. 128.º, n.º 1, do CPP), em audiência pelo respeito devido aos princípios da oralidade, da imediação e do contraditório depois de ver verificada pela autoridade judiciária a sua capacidade de testemunhar (art. 131.º, n.º 2, do CPP) e a possível existência de impedimento (art. 133.º, do CPP) devendo prestar juramento (art. 132.º, n.º 1, al. b), do CPP) e ser obrigatoriamente advertida quanto ao seu direito de não responder a perguntas de que decorra a sua responsabilização penal (art. 132.º, n.º 2, do CPP) ou de se recusar a responder nos casos legalmente previstos (art. 134.º, do CPP).
- III - O recorrente também confunde mudança de versão apresentada em relação ao julgamento realizado com novo meio de prova. Novos meios prova são aqueles que se apresentam como processualmente novos, ou seja, que não foram apresentados no processo na altura no momento e lugar adequados. Se foram apresentados no processo não são novos no sentido da «novidade» que está subjacente na definição da al. d) do n.º 1 do art. 449.º do CPP.
- IV - Só se uma outra sentença tivesse considerado «falso» o meio de prova consistente no depoimento prestado em audiência pelo subscritor da declaração é se poderia vir a ter como preenchido um requisito de revisão mas aquele que está previsto na al. a) do n.º 1 do art. 449.º do CPP.

22-02-2018

Proc. n.º 1954/10.4JAPRT-A.S1 - 5.ª Secção

Nuno Gomes da Silva (relator) *

Francisco Caetano

Santos Carvalho

<p>Recurso para fixação de jurisprudência Oposição de julgados</p>
--

- I - O art. 437.º reclama, para fundamento do recurso extraordinário de fixação de jurisprudência, a existência de dois acórdãos, tirados sob a mesma legislação, que assentem em soluções opostas quanto à mesma questão de direito. Perfilada pois uma questão de direito, importa que se enunciem “soluções” para ela, que se venham a revelar opostas.
- II - Importa ainda que se esteja perante a mesma questão de direito. E isso só ocorrerá quando estejam em jogo as mesmas normas, reclamadas para aplicar a uma determinada situação fáctica, e elas tenham sido interpretadas de modo diferente. Interessa pois que a situação

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Secções Criminais

fáctica se apresente com contornos equivalentes, para o que releva no desencadeamento da aplicação das mesmas normas.

- III - A mesmidade pretendida serve apenas um interesse específico: evitar que a falta de identidade dos factos pudesse explicar, por si, a prolação de soluções jurídicas díspares. Em face do que acaba de se expor, é claro que, no caso concreto, por detrás de cada um dos acórdãos, recorrido e fundamento, estão factos com características diversas. Estando-se perante factuaisidades que se não equivalem, o presente recurso é de rejeitar.

22-02-2018

Proc. n.º 19/14.4S9LSB.L1-A.S1 - 5.ª Secção

Souto de Moura (relator)

Manuel Braz

Recurso para fixação de jurisprudência
Reclamação para a conferência
Rejeição

- I - O recurso de fixação de jurisprudência, no âmbito do CPP, não admite, aquando do exame preliminar, uma decisão singular do relator, exigindo expressamente que a admissibilidade ou não do recurso para fixação de jurisprudência seja decidida em coletivo - cf. art. 441.º, do CPP.
- II - Assim sendo, ainda que o art. 448.º, do CPP remeta para as disposições gerais em matéria de recursos, não podemos aqui aplicar as regras relativas à reclamação para a conferência de uma decisão singular do relator, quando esta decisão singular não existe, tendo sido a decisão prolatada em conferência em coletivo de juizes, pelo que é de rejeitar esta reclamação por inadmissibilidade legal, ficando prejudicada a análise de quaisquer questões nela apresentadas.

22-02-2018

Proc. n.º 11/14.9S1LSB.C1-B.S1 - 5.ª Secção

Helena Moniz (relatora) *

Nuno Gomes da Silva

Abuso sexual de crianças
Concurso de infracções
Concurso de infracções
Crime continuado
Crime de trato sucessivo
Medida concreta da pena

- I - Tratando-se no presente caso de crimes contra bem jurídico eminentemente pessoal, como é o bem jurídico da autodeterminação sexual da criança logo por força do disposto no art. 30.º, n.º 3, do CP, bem andou o acórdão recorrido que considerou não ser o caso dos autos subsumível à figura do crime continuado. Devemos, assim, concluir que houve uma pluralidade sucessiva de crimes contra a autodeterminação sexual da ofendida, praticados nos anos de 2014, 2015 e 2016.
- II - É com base na ideia de sucessão de crimes idênticos contra a mesma vítima, e num certo e delimitado período temporal, que o STJ, em alguma jurisprudência, considerou estarmos perante o que designou de “crime de trato sucessivo”, o que levaria à condenação do recorrente em apenas um crime de abuso sexual de crianças (agravado).
- III - A jurisprudência portuguesa, seguindo as pisadas da jurisprudência alemã que construiu o crime continuado por dificuldade de prova, acabou por unificar, à margem da lei, várias condutas numa única, considerando existir uma unidade resolutive, sem que, todavia, haja

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Secções Criminais

uma diminuição da culpa, mas antes uma agravação da culpa do agente à medida (e na medida em) que a conduta se prolonga no tempo.

- IV - É esta conduta prolongada, protraída, no tempo que levou à sua designação como crime prolongado, embora a caracterização do crime como prolongado dependa de a conduta legal e tipicamente descrita se poder considerar como sendo uma conduta prolongada – ora, a conduta do crime de abuso sexual de criança, ainda que este seja repetido inúmeras vezes, está limitada temporalmente; os actos consubstanciadores daquele abuso ocorrem num certo período e quando sucessivamente repetidos não constituem um mesmo crime de abuso sexual.
- V - Aquela ideia de sucessão de condutas que parece querer-se atingir com a designação de “trato sucessivo” implica necessariamente que haja uma sucessão de tipos legais de crime preenchidos e, portanto, segundo a lei, uma punição em sede de concurso de crimes. A unificação de todos os crimes praticados em apenas um crime, quando o tipo legal de crime impõe a punição pela prática de cada acto sexual de relevo, e sem que legalmente esteja prevista qualquer figura legal que permita agregar todos estes crimes, constitui uma punição contra a lei, desde logo, por não aplicação do regime do concurso de crimes. Unificar jurisprudencialmente várias condutas integradoras de tipos legais de crimes sexuais num único crime constitui uma clara violação do princípio da legalidade.
- VI - Perante os diversos factos provados, consubstanciadores de diversos crimes de abuso sexual de criança na sua forma agravada, atento o facto de o arguido ser descendente da ofendida, verificamos que a sua culpa é grave e as exigências de prevenção geral elevadas, a que acrescem fortes exigências de prevenção especial, pelo que as penas parcelares aplicadas, situando-se na metade inferior da respectiva moldura, consideram-se adequadas e proporcionais, o mesmo sucedendo com a pena única de 11 anos aplicada, pela prática de 4 crimes de abuso sexual agravado, nos termos dos arts. 171.º, n.º 1 e 177.º, n.º 1, al. a), do CP, de 2 crimes de abuso sexual agravado, nos termos dos arts. 171.º, n.ºs 1 e 2 e 177.º, n.º 1, al. a), do CP e de 4 crimes de abuso sexual de criança agravado, nos termos dos arts. 171.º e 177.º, n.º 1, al. a), do CP.

22-02-2018

Proc. n.º 111/15.8T9PSR.S1 - 5.ª Secção

Helena Moniz (relatora)

Nuno Gomes da Silva

<p><i>Habeas corpus</i> Prisão preventiva Âmbito do recurso</p>
--

- I - Não compete ao STJ, no âmbito da providência de *habeas corpus*, verificar se existiam ou não os fortes indícios da prática dos factos imputados ao arguido e dos concretos perigos que fundamentaram a aplicação da medida de coacção e se foram correctamente ponderados os princípios pertinentes, competindo-lhes apenas apurar se os factos que se consideraram fortemente indiciados consubstanciam ou não a prática de um crime que admite a prisão preventiva e se os fundamentos invocados legitimam a sua imposição.
- II - O controlo efectuado pelo STJ tem como objecto a situação existente tal como ela é configurada na decisão que está na sua origem, não envolvendo a valoração dos elementos de prova com base nos quais a mesma foi proferida.

22-02-2018

Proc. n.º 94/17.0JALRA-B.S1 - 5.ª Secção

Carlos Almeida (relator)

Souto de Moura

Santos Carvalho

Recurso de revisão
Novos meios de prova
Testemunha

- I - O recurso de revisão não é o meio de questionar a decisão do tribunal de 1.ª instância de, a coberto do art. 271.º, n.ºs 1 e 2, do CPP, não ter convocado a ofendida para depor na audiência de discussão e julgamento. Para isso teve o requerente à sua disposição os meios ordinários de defesa, pois podia ter impugnado essa decisão, nomeadamente interpondo dela recurso, o que não fez.
- II - Esta problemática, referindo-se ao próprio julgamento, não tem nem podia ter qualquer novidade relativamente à situação que então se verificava, situando-se, conseqüentemente, fora do âmbito de previsão da al. d) do n.º 1 do art. 449.º. Por isso, ao falar em novo meio de prova, o requerente pretenderá referir-se à suposta disposição da ofendida de apresentar agora uma versão dos factos oposta àquela que afirmou nas declarações para memória futura.
- III - Ainda que existisse aquela disposição da ofendida, da qual não há o mínimo indício, uma nova versão dos factos, oposta àquela que apresentou para valer, como valeu, em julgamento, não constituiria um novo meio de prova. Estando em causa prova testemunhal, meios de prova são as testemunhas, e não cada uma das versões que apresentem sobre os mesmos factos.

22-02-2018

Proc. n.º 1524/15.0PCSNT-B.S1 - 5.ª Secção

Manuel Braz (relator)

Isabel São Marcos

Santos Carvalho

Pedido de indemnização civil
Dano morte
Indemnização
Danos patrimoniais
Danos futuros

- I - A indemnização por danos não patrimoniais é, de acordo com o disposto nos arts. 496.º, n.º 3 e 494.º, do CC, fixada equitativamente, considerando a culpabilidade do agente, a situação económica deste e do lesado, as especiais circunstâncias do caso e a gravidade do dano.
- II - A vida é o bem mais precioso, sendo que, na procura do valor da compensação devida pela mesma não podem deixar de ser tidas em conta as circunstâncias específicas de cada vítima, como a idade, a saúde, a vontade de viver, a situação familiar, a realização profissional, etc. No caso, a vítima era um jovem de 25 ano de idade, solteiro, saudável, com formação académica superior, sendo piloto da Força Aérea, com a patente de alferes, competente, dedicado e com fundadas aspirações de progressão na carreira.
- III - Tendo em vista a necessidade de uniformização de critérios, que é uma decorrência do princípio da igualdade, não pode deixar de ter-se como referência o que vem sendo decidido pelos tribunais em casos comparáveis. O STJ vem atribuindo indemnizações pela perda do direito à vida que, na maioria dos casos, oscilam entre 50.000,00€ e 100.000,00€. Pelo que, tudo ponderado, considera-se adequado o valor de 120.000,00€ fixado pelo acórdão recorrido da relação.
- IV - O dano referente ao sofrimento da vítima antes da morte consubstancia-se no sofrimento físico e/ou psíquico suportado pela vítima entre o momento em que sofre a lesão e o momento da morte. São aqui valorizáveis as dores físicas causadas directamente pelas lesões sofridas e eventualmente no âmbito de subseqüentes tratamentos e/ou intervenções

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Secções Criminais

cirúrgicas e ainda a angústia sentida com o aproximar da morte. Neste circunstancialismo, não há fundamento para fixar por este dano indemnização superior à de 30.000,00€ decidida pela relação.

- V - Não obstante a regra ser a de que o direito à indemnização pertence ao titular do direito ofendido, excepcionalmente, nos casos previstos na lei, esse direito pode caber a terceiros. Relativamente a danos patrimoniais futuros é o que acontece nos casos referidos no art. 495.º, do CPP, encontrando-se a demandante na situação prevista no n.º 3. É esta a única via que lhe confere o direito a ser indemnizada pelos danos patrimoniais decorrentes da morte da vítima, seu filho. Não pela via sucessória, com referência a um suposto direito à indemnização pela perda da capacidade de ganho que se terá constituído na esfera jurídica do falecido.
- VI - Não se tendo provado que a vítima prestava apoio financeiro à demandante nem, por falta de alegação, qual é a idade e a sua situação económico-financeira, tornando inviável um juízo sobre se tem ou previsivelmente virá a ter necessidade de alimentos, a indemnização de 50.000,00€ fixada pela relação de modo algum pode ser considerada insuficiente.

22-02-2018

Proc. n.º 33/12.4GTSTB.E1.S1 - 5.ª Secção

Manuel Braz (relator)

Isabel São Marcos

Recurso para fixação de jurisprudência
Tempestividade
Trânsito em julgado
Oposição de julgados

- I - O presente recurso é intempestivo uma vez que foi interposto antes do trânsito em julgado do acórdão recorrido, trânsito que ocorreu pouco tempo após a data da sua interposição. Tão pouco se comprovou que o acórdão fundamento transitou em julgado.
- II - A acrescer, não se verifica, de igual forma, oposição de julgados, já que, enquanto que o acórdão recorrido confirmou uma decisão sumária que não admitiu uma reclamação para a conferência de determinado requerimento endereçado ao STJ como se tratando de inusitada “revista excepcional para fixação de jurisprudência”; o acórdão fundamento entendeu que havendo apenas um único denunciado em inquérito, o RAI dispensa a sua identificação enquanto arguido. É, pois, manifesto que tratam de questões de facto e de direito muito diversas.

22-02-2018

Proc. n.º 785/14.7TDLSB.L1-C.S1 - 5.ª Secção

Francisco Caetano (relator)

Carlos Almeida

Alteração da qualificação jurídica
Importunação sexual
Abuso sexual de crianças
Aliciamento de menor
Pornografia de menores
Indemnização

- I - O STJ, enquanto tribunal de recurso, pode divergir da qualificação jurídica operada pela instância, desde que respeite o princípio da *reformatio in pejus* (art. 409.º, n.º 1, do CPP) e proceda à diligência imposta pelo art. 424.º, n.º 3, do CPP. *In casu*, estas condições não ocorrem, na medida em que a alteração da qualificação jurídica operada pelo colectivo da

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Secções Criminais

- 1.^a instância, relativamente a alguns dos crimes objecto de condenação, se vai traduzir na respectiva absolvição, daí resultando, necessariamente, uma redução da pena única, sendo que, não há que dar cumprimento ao disposto no n.º 3 do art. 424.º do CPP já que, de absolvição se tratando, em causa não está o direito de defesa ou de contraditório do arguido que importe acautelar.
- II - O facto de o arguido ter dado “um abraço e um beijo na boca”, na menor, não se afigura com relevo, muito menos dela ressalta ter havido qualquer imposição, para dar conteúdo ao elemento típico do crime de importunação sexual de “constrangimento a contacto de natureza sexual”, conforme disposto no art. 170.º, para onde o art. 171.º, n.º 3, al. a), do CPP remete.
- III - As conversas com as expressões “foda” e “espetar até ao fundo”, nas circunstâncias do caso, carecem de autonomia e idoneidade para prejudicar o livre e harmonioso desenvolvimento da personalidade da menor na esfera sexual, ou, dito de outro modo, tal conversa não tem virtualidade para tentar satisfazer com a menor, ou através dela, interesses ou impulso de relevo, pelo que não se encontra também preenchido o crime de abuso sexual, p. e p. pelo art. 171.º, n.º 3, al. b), do CPP.
- IV - O crime de aliciamento de menor, do art. 176.º-A, n.ºs 1 e 2, do CPP é um crime subsidiário (subsidiariedade material ou implícita) da punição dos crimes de abuso sexual de criança seja na forma consumada, seja na forma tentada e, daí, que, no contexto da consumação dos crimes de abuso sexual do art. 171.º, n.ºs 1 e/ou 2, a incriminação perdeu autonomia.
- V - A pornografia supõe uma representação grosseira da sexualidade, que faz das pessoas mero objecto despersonalizado para fins predominantemente sexuais, ou um desempenho de actividades sexuais explícitas, reais e simuladas, ou ainda a representação dos órgãos sexuais para fins predominantemente sexuais. A obtenção de fotografias ou imagens filmadas, em que se traduziu a troca de imagens do corpo desnudado da menor (e do arguido) através da aplicação *facebook* ou da videochamada em *smartphone*, porque se trata de mera exposição corporal, de cunho não pornográfico, atentatório do livre desenvolvimento da vida sexual da menor, não consubstancia a prática do crime de pornografia de menores, p. e p. pelo art. 176.º, n.º 5, do CPP.
- VI - Na fixação do montante indemnizatório a título de danos não patrimoniais importa atentar que o n.º 3 do art. 496.º do CC (*ex vi* art. 129.º do CP) remete a sua determinação para juízos de equidade, a partir do grau de culpa do responsável, da sua situação económica, bem como do lesado, das demais circunstâncias do caso e dos padrões geralmente adoptados na jurisprudência (art. 494.º, do CC).

22-02-2018

Proc. n.º 351/16.2JAPRT.S1 - 5.ª Secção

Francisco Caetano (relator)

Carlos Almeida

Abuso sexual de crianças
Vícios do art. 410.º do Código de Processo Penal
Medida concreta da pena
Pena única
Pedido de indemnização civil
Indemnização
Concurso de infracções
Concurso de infracções
Omissão de pronúncia

- I - É insusceptível de recurso para o STJ a decisão sobre matéria de facto por alegação do recorrente, pelo que deve o recurso ser rejeitado neste segmento, nos termos dos arts. 434.º, 420.º, n.º 1, al. b) e 414.º, n.ºs 2 e 3, todos do CPP.

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Secções Criminais

- II - Sendo a moldura abstracta do presente concurso de 3 anos e 10 meses de prisão a 25 anos de prisão (por imperativo legal), tendo em conta que a ilicitude global dos factos (todos consubstanciadores do crime de abuso sexual de crianças), aferida em função da medida das penas singulares, em si mesmas, e em relação ao conjunto, é elevada, tendo ainda em conta a idade do ofendido à data dos factos (7/8 anos de idade), bem como que o arguido é primário e ainda jovem (24/25 anos de idade) e se encontra familiarmente inserido, considera-se ser de fixar a pena única em 8 anos de prisão, em lugar da pena única de 10 anos de prisão fixada pelas instâncias.
- III - Da procedência reconhecida pela relação do recurso na parte criminal não tem necessariamente que se retirar consequências em relação à condenação na parte cível, uma vez que a obrigação de indemnizar decorrente da prática de um facto ilícito não se contabiliza em função do número de actos ilícitos cometidos pelo agente ou da exacta medida do período temporal em que os mesmos ocorreram. Antes, determina-se atendendo aos critérios definidos nos arts. 496.º e 494.º, do CC, ou seja, de forma equitativa. Pelo que, o tribunal da relação não omitiu pronúncia sobre questão que devesse apreciar.

22-02-2018

Proc. n.º 1/13.9TAPCR.G2.S1 - 5.ª Secção

Isabel São Marcos (relatora)

Helena Moniz

Santos Carvalho

Abuso sexual de crianças

Violação

Concurso de infracções

Concurso de infracções

Crime continuado

Crime de trato sucessivo

- I - Estando em causa a realização de diversos actos lesivos de um bem jurídico pessoal – a autodeterminação sexual da menor – os mesmos não podem ser unificados sob a figura do crime continuado (desde logo por força do disposto no art. 30.º, n.º 3, do CP). Assim, o que existe é uma pluralidade sucessiva de crimes contra a autodeterminação sexual da ofendida praticados ao longo de um período de tempo longo – entre Dezembro de 2014 e até 17-03-2017.
- II - Do mesmo modo, também não podem todos aqueles actos que autonomamente integram um crime de abuso sexual de criança ser unificados sob aquela outra designação de crime de trato sucessivo. É com base na ideia de sucessão de crimes idênticos contra a mesma vítima, e num certo e delimitado período temporal, que o STJ, em alguma jurisprudência, considerou estarmos perante o que designou de “crime de trato sucessivo”, o que levaria à condenação do recorrente em apenas um crime de abuso sexual de crianças (agravado).
- III - A jurisprudência portuguesa, seguindo as pisadas da jurisprudência alemã que construiu o crime continuado por dificuldade de prova, acabou por unificar, à margem da lei, várias condutas numa única, considerando existir uma unidade resolutive, sem que, todavia, haja uma diminuição da culpa, mas antes uma agravação da culpa do agente à medida (e na medida em) que a conduta se prolonga no tempo.
- IV - É esta conduta prolongada, protraída, no tempo que levou à sua designação como crime prolongado, embora a caracterização do crime como prolongado dependa de a conduta legal e tipicamente descrita se poder considerar como sendo uma conduta prolongada – ora, a conduta do crime de abuso sexual de criança, ainda que este seja repetido inúmeras vezes, está limitada temporalmente; os actos consubstanciadores daquele abuso ocorrem num certo período e quando sucessivamente repetidos não constituem um mesmo crime de abuso sexual.

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Secções Criminais

- V - Aquela ideia de sucessão de condutas que parece querer-se atingir com a designação de “trato sucessivo” implica necessariamente que haja uma sucessão de tipos legais de crime preenchidos e, portanto, segundo a lei, uma punição em sede de concurso de crimes. A unificação de todos os crimes praticados em apenas um crime, quando o tipo legal de crime impõe a punição pela prática de cada acto sexual de relevo, e sem que legalmente esteja prevista qualquer figura legal que permita agregar todos estes crimes, constitui uma punição contra a lei, desde logo, por não aplicação do regime do concurso de crimes. Unificar jurisprudencialmente várias condutas integradoras de tipos legais de crimes sexuais num único crime constitui uma clara violação do princípio da legalidade.
- VI - Casos há em que não é possível apurar o número exacto de condutas praticadas pelo arguido. Ou seja, sobra a pergunta: tendo conseguido a prova dos actos de abuso sexual, mas sem prova precisa do número de vezes e do momento temporal, o arguido deve ser absolvido dos crimes que praticou? Ou quantos crimes devem ser-lhe imputados? Tantos quantos se consigam averiguar. De outra forma estaremos também aqui a dispensar a investigação de determinar o número exacto de actos singulares que foram praticados pelo arguido. Enquanto se mantiver a legislação que temos, cabe fazer a prova do maior número possível de actos individuais, devendo ser excluídos, em nome do princípio *in dubio pro reo*, aqueles cuja prova se não consegue obter de forma segura.
- VII – Ficou provado que o arguido praticou diversos actos sexuais de relevo com a menor, entre Dezembro de 2014 e Março de 2017. Ainda que se diga que não é possível apurar o número de vezes que em cada semana tais práticas foram realizadas, no mínimo caberia fazer prova se teriam sido realizadas todas as semanas. Dado que do texto da decisão recorrida resulta a insuficiência para a decisão da matéria de facto provada, nos termos do art. 410º, n.º 2, al. a), do CPP, determina-se o reenvio do processo para novo julgamento quanto ao referido.
- VIII – Não se mostra compreensível a decisão quando condenou o arguido pelo crime de violação, nos termos dos arts. 164.º, n.º 1, al. a) e 177.º, n.º 1, al. b), ambos do CP, uma vez que, quer da matéria de facto provada, quer da matéria de facto não provada, nada resulta que nos permita concluir se o arguido actuou ou não “por meio de violência, ameaça grave, ou depois de, para esse fim, a [vítima] ter tornado inconsciente ou posto na impossibilidade de resistir”. Pelo que se conclui também aqui existir insuficiência da matéria de facto que nos permita concluir pelo preenchimento ou não do tipo legal de crime de violação. Pelo que se determina o reenvio dos autos para cabal esclarecimento.

28-02-2018

Proc. n.º 128/17.8JAODL.S1 - 5.ª Secção

Helena Moniz (relatora)

Nuno Gomes da Silva

Habeas corpus

Prisão preventiva

Violência doméstica

Competência

Tribunal da Relação

Audição do arguido

- I - O paradigma legislativo relativo ao controle e acompanhamento da prisão preventiva alterou-se com a reforma do CPP operada pela Lei 48/2008.
- II - Com a norma do n.º 7 do art. 414.º do CPP cuja epígrafe é «Admissão do recurso» parece inquestionável que, admitido o recurso da decisão final, o acompanhamento mas também o controle da privação de liberdade ao nível do estatuto coactivo cabe agora somente ao tribunal da 1ª instância e não ao tribunal *ad quem*.
- III - O que introduziu uma nota de coerência no sistema. A ser possível o tribunal de recurso alterar as medidas de coacção decretando a prisão preventiva isso implicaria a intervenção

de uma instância superior para apreciar o recurso que inevitavelmente teria de considerar-se cabida por estar em causa a defesa do direito à liberdade e a interferência do princípio *in dubio pro libertate* de acordo com o qual na dúvida há-de reconhecer-se maior preponderância aos direitos fundamentais em confronto com as restrições só poderia ser adequada uma actividade interpretativa sistémica que possibilitasse o recurso para o tribunal superior da decisão que determinou a prisão preventiva. Num tal quadro, o regime do art. 219.º apresentar-se-ia, digamos, como um regime específico ou especial relativamente ao regime geral dos recursos e designadamente no que toca ao determinado no art. 400.º, n.º 1, al. c) segundo o qual não é admissível recurso de acórdãos proferidos em recurso pelas relações que não conheçam a final do objecto do processo.

- IV - Sendo a alteração do estatuto coactivo, designadamente com o decretamento da prisão preventiva levada a cabo num tribunal da relação seria obrigatória a intervenção do STJ desvirtuando aquele outro paradigma que vem desde a alteração legislativa da Lei 59/98, de 25-08: o de reservar a competência do STJ para o julgamento dos recursos dos casos mais graves e de maior relevância determinados pela gravidade dos crimes aferida esta pelo critério da pena primeiro aplicável e depois, mais restritivamente ainda, pela pena aplicada. E se esse caminho de operar a alteração da medida de coacção viesse também a ser trilhado pelo STJ sobrar a questão de saber qual seria a entidade *ad quem* pois a pertinência de um grau de recurso manter-se-ia face à imposição constitucional.
- V - O crime de violência doméstica pelo qual o requerente veio a ser condenado no tribunal da relação, na sequência de recurso da assistente, é punido com pena de 2 a 5 anos de prisão. Assim só é enquadrável na al. b) do n.º 1 do art. 202.º do CPP onde se estipula que a prisão preventiva pode ser imposta se o juiz considerar inadequadas ou insuficientes outras medidas no caso de haver fortes indícios de prática de crime doloso que corresponda a criminalidade violenta a qual na definição do art. 1.º, al. j) se traduz em condutas que dolosamente se dirijam contra a vida, a integridade física, a liberdade pessoal, a liberdade e autodeterminação sexual ou a autoridade pública e sejam puníveis com pena de prisão de máximo igual ou superior a 5 anos.
- VI - Acerca da identificação e caracterização dos bens jurídicos protegidos pelo crime de violência doméstica é generalizado o entendimento de que são carecidas de protecção a saúde e a dignidade da pessoa entendida esta numa dimensão garantística da integridade pessoal contra ofensas à saúde física, psíquica emocional ou moral da vítima embora no estrito âmbito de uma relação de tipo intra-familiar pois é a estrutura “família” que se toma como ponto de referência da normatização acobertada nas als. a) a d) do n.º 1 do art. 152.º do CP. Assim, fica evidenciado que as dimensões da integridade física e da liberdade pessoal estão entre aquelas que o tipo legal visa proteger o que torna possível à luz da conjugação das disposições citadas a imposição da prisão preventiva.
- VII - No presente caso, considerando-se que não é o tribunal da relação o competente para a modificação da medida de coacção ocorre uma incompetência funcional cuja verificação conduz ao procedimento previsto no art. 33.º, n.º 2: «As medidas de coacção ou de garantia patrimonial ordenadas pelo tribunal declarado incompetente conservam eficácia mesmo após a declaração de incompetência, mas devem no mais breve prazo, ser convalidadas ou infirmadas pelo tribunal competente».
- VIII - Mas há também, após a prisão do requerente, um excesso de prazo para audição do arguido à face do que dispõe o art. 254.º em conjugação com o art. 141.º, ambos do CPP, pois a apresentação do arguido detido é sempre obrigatória e essa audição deve ocorrer em 48h. Omissão essa que gera mais do que um procedimento nulo, uma situação de ilegalidade.
- IX - Daqui não resulta, contudo, necessariamente a libertação. Deferindo embora por motivos em parte diversos a petição de *habeas corpus* a conjugação dos arts. 33.º, n.º 2 e do art. 223.º, n.º 4, al. c), do CPP aponta para o seguinte caminho: a apresentação do requerente no tribunal competente, o da 1ª instância, no prazo de 24 horas, com a cominação expressa na última das referidas normas, para aí ser ouvido com a subsequente prolação de despacho.

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Secções Criminais

28-02-2018
Proc. n.º 129/16.3GILRS.L1-B.S1 - 5.ª Secção
Nuno Gomes da Silva (relator) *
Francisco Caetano
Santos Carvalho (com declaração de voto)

Taxa sancionatória excepcional
Taxa sancionatória excecional
Admissibilidade de recurso

- I - O art. 521.º, n.º 1, do CPP prevê a aplicação do CPC quando há condenação no pagamento de taxa sancionatória excepcional, sendo que a aplicação desta taxa encontra-se prevista no art. 531.º, do CPC, e de acordo com o art. 10.º, do RCP, é fixada pelo juiz entre 2 e 15 UC. Nos termos do art. 27.º, n.º 6, do RCP é admissível recurso de decisão que condenou o arguido no pagamento de uma taxa sancionatória excepcional no valor de 8 UC.
- II - Para além do carácter excepcional, a aplicação da taxa sancionatória a sujeitos processuais exige a manifesta improcedência do pedido e que o requerente tenha agido sem a prudência ou diligência devida, sendo despiciendas as considerações quanto à onerosidade do conhecimento da reclamação e ao seu carácter dilatatório.
- III - Se parecer manifesto que o recorrente pretende com a reclamação “obstar ao cumprimento do julgado ou à baixa do processo ou à sua remessa para o tribunal competente” ou ainda ao “trânsito em julgado da decisão”, haverá que aplicar, numa primeira linha, o regime previsto no art. 670.º, do CPC, não havendo lugar ao imediato sancionamento da conduta com uma tal taxa.
- IV - A arguição de nulidade de um acórdão que apreciou um recurso de um despacho que aplicou a prisão preventiva, o qual sobre em separado e com efeito devolutivo, não tem qualquer efeito quanto à decisão proferida, não se percebendo sequer a afirmação de que a sua formulação tem um propósito dilatatório.

28-02-2018
Proc. n.º 788/16.7PGAMD-A.L1.S1 - 5.ª Secção
Carlos Almeida (relator)
Souto de Moura

Recurso para fixação de jurisprudência
Oposição de julgados

Decidir uma questão de direito não é mais do que aplicar a lei a uma determinada situação de facto. Não se pode afirmar que ambos os acórdãos aplicaram as disposições dos n.ºs 3 e 4 do art. 412.º à mesma realidade ou a realidade substancialmente idênticas, pelo que não pode ter-se como assente que a questão de direito decidida foi a mesma num e noutro, inexistindo, pois, oposição de julgados.

28-02-2018
Proc. n.º 96/04.6JABRG.G3-C.S1 - 5.ª Secção
Manuel Braz (relator)
Isabel São Marcos

Habeas corpus
Trânsito em julgado
Prescrição das penas
Prescrição do procedimento criminal

Mandado de Detenção Europeu
Aplicação da lei no tempo

- I - Tendo o tribunal da relação decidido, com trânsito em julgado, que o acórdão proferido em 1.^a instância não tinha que ser notificado ao próprio requerente, devendo apenas sê-lo, como foi, ao seu mandatário, e tendo o recurso interposto da decisão da relação sido rejeitado por acórdão do STJ, transitado em julgado, não pode mais pôr-se em dúvida o trânsito em julgado da decisão condenatória.
- II - Estando transitada a decisão condenatória, quaisquer eventuais ilegalidades anteriores, designadamente sobre a prestação de TIR, falta de notificação da acusação e realização da audiência de julgamento na ausência do requerente, ter-se-iam sanado com o trânsito em julgado.
- III - Com o trânsito em julgado da decisão condenatória já não se coloca a questão da prescrição do procedimento criminal, já que, depois do trânsito a única prescrição que pode equacionar-se é a da pena.
- IV - As normas que constituem o regime do MDE, constante da Lei 65/2003, de 23-08 têm natureza processual, estando sujeitas ao regime de aplicação imediata, nos termos do art. 5.º, n.º 1, do CPP.

28-02-2018

Proc. n.º 657/01.5PAVCD-C.S1 - 5.ª Secção

Manuel Braz (relator)

Isabel São Marcos

Santos Carvalho

Recurso para fixação de jurisprudência
Oposição de julgados

Não se verifica oposição de julgados uma vez que o acórdão recorrido absolveu o arguido do crime de difamação agravado, não em função da verificação de uma causa de exclusão da ilicitude, mas por considerar que a conduta do arguido não preenchia o tipo objectivo daquele crime; ao passo que o acórdão fundamento condenou o arguido pela prática de crime idêntico.

28-02-2018

Proc. n.º 1199/15.7T9VLG.P1-A.S1 - 5.ª Secção

Manuel Braz (relator)

Isabel São Marcos

Escusa
Imparcialidade

- I - O convívio ocorrido há mais de 35 anos entre o Sr. Juiz Desembargador e o arguido, que não teve continuação e não chegou a evoluir para uma relação de amizade, e o episódio recente de o Sr. Juiz Desembargador, à margem de qualquer contacto directo entre ambos, testemunhas por escrito em julgamento de outro processo acerca de características de personalidade do arguido, não são adequados a gerar desconfiança sobre a imparcialidade do peticionante no julgamento do recurso que agora lhe coube em distribuição.
- II - Tanto mais que não está em causa a apreciação da culpabilidade do arguido, mas tão-só decidir se foi ou não fundada a decisão do juiz de instrução de rejeitar o seu pedido de abertura de instrução, rejeição que, nos termos do art. 287.º, n.º 3, do CPP, só pode ocorrer por 3 razões objectivas: extemporaneidade, incompetência do juiz ou inadmissibilidade legal da instrução.

28-02-2018

Proc. n.º 9/18.8YFLSB - 5.ª Secção

Manuel Braz (relator)

Isabel São Marcos

Concurso de infrações
Concurso de infrações
Cúmulo jurídico
Pena única
Medida concreta da pena
Roubo

- I - Nos termos do n.º 2 do art. 77.º do CP, a pena correspondente ao concurso de crimes em apreciação há-de fixar-se, *in casu*, entre o limite máximo de 21 anos de prisão (soma das várias penas singulares) e o limite mínimo de 4 anos e 6 meses de prisão (a mais elevada dessas penas).
- II - A gravidade global dos factos, aferindo-se em função da medida das várias penas singulares, do seu número e da relação de grandeza em que se encontram entre si e cada uma delas com o máximo aplicável, é, no contexto da moldura penal conjunta, superior à média, considerando que o mínimo aplicável é fornecido por 4 penas de igual medida (4 anos e 6 meses de prisão) e de dimensão média/alta, sendo ainda significativo o peso da outra (3 anos de prisão) na soma de todas.
- III - No plano da prevenção especial, tendo em conta que o arguido cometeu os 5 crimes de roubo em julgamento ao longo de pouco mais de um mês, o primeiro logo 3 dias depois de ter sido colocado em liberdade condicional no âmbito do cumprimento sucessivo de penas de prisão que totalizavam 12 anos e 6 meses, aplicadas pela prática de 8 crimes da mesma tipologia, é de concluir que o arguido tem acentuada propensão para a prática deste tipo de crime. Pelo que, tudo ponderado se afigura como adequada a pena única de 8 anos e 6 meses de prisão, em lugar da pena única de 9 anos e 6 meses de prisão aplicada pela 1.ª instância.

28-02-2018

Proc. n.º 590/16.6PSLSB.L1.S1 - 5.ª Secção

Manuel Braz (relator)

Isabel São Marcos

Reclamação para a conferência
Pedido de indemnização civil
Dupla conforme
Revista excepcional
Revista excepcional
Alçada do tribunal

- I - O recurso em apreço não foi rejeitado por existência de dupla conforme quanto ao pedido de indemnização civil, tendo-se esclarecido que conquanto numa primeira abordagem pudesse parecer que existe coincidência normativa entre o fundamento de recurso de revista normal previsto na al. d) do n.º 2 do art. 629.º do CPC e o fundamento da revista excepcional previsto na al. c) do n.º 1 do art. 672.º do CPC (para situações de dupla conforme decisória), tal não ocorre *in casu*.
- II - E isto na medida em que, enquanto na primeira situação a admissibilidade do recurso depende do não cabimento de recurso ordinário por motivo estranho à alçada do tribunal

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Secções Criminais

recorrido, na segunda situação a admissibilidade do recurso depende tão-só da verificação de dupla conforme, nos casos em que haveria lugar a revista normal.

III - Constitui entendimento francamente dominante na jurisprudência deste STJ que, ao contrário do que parece inferir-se da integração da citada al. d) no proémio do n.º 2 do art. 629.º do CPC, a admissibilidade do recurso por esta via especial não prescinde da verificação dois pressupostos gerais de recorribilidade atinentes ao valor da causa ou da sucumbência, pois só assim se compreende o segmento normativo referente ao “motivo estranho à alçada do tribunal”.

IV - A admissibilidade do recurso pela via especial prevista no art. 629.º, n.º 2, al. d), do CPC destina-se aos casos em que a impossibilidade de recurso para o STJ reside, não no facto de o valor da acção ou o da sucumbência ser inferior aos limites mínimos resultantes do n.º 1 do art. 629.º do CPC, mas em outro motivo de ordem legal (como acontece, por exemplo, em sede dos procedimentos cautelares e nos processos de jurisdição voluntária).

28-02-2018

Proc. n.º 3064/11.8TASTB.E1.S1 - 5.ª Secção

Isabel São Marcos (relatora)

Helena Moniz

- * Sumário elaborado pelo relator
** Sumário revisto pelo relator

	Crime de trato sucessivo 14, 31, 36
A	Cúmulo jurídico 5, 11, 24, 25, 26, 27, 28, 40
Abuso sexual de crianças 14, 20, 31, 34, 35, 36	D
Acórdão 12	Dano biológico 18
Acórdão para fixação de jurisprudência 24, 25	Dano morte 18, 33
Admissibilidade de recurso 3, 4, 5, 6, 8, 12, 38	Danos futuros 33
Agravação pelo resultado 25	Danos não patrimoniais 18
Alçada do tribunal 41	Danos patrimoniais 33
Aliciamento de menor 34	Decisão sumária 22
Alteração da qualificação jurídica 4, 34	Denegação de justiça 8
Âmbito do recurso 32	Depoimento 29
Aplicação da lei no tempo 39	Desconto 29
Aproveitamento do recurso aos não recorrentes 7	Detenção de arma proibida 6, 7
Audição do arguido 37	Dupla conforme 5, 8, 10, 12, 20, 24, 41
Audiência de julgamento 15	
C	E
Coação grave 6	Equidade 18
Coacção grave 6	Escusa 40
Competência 5, 11, 37	Extradicação 9
Competência do Supremo Tribunal de Justiça 10, 24	H
Concurso de infracções 5, 11, 24, 25, 26, 27, 28, 31, 35, 36, 40	Habeas corpus 9, 14, 15, 16, 27, 29, 32, 37, 39
Concurso de infrações 5, 11, 24, 25, 26, 27, 28, 31, 35, 36, 40	Homicídio 9
Confirmação <i>in mellius</i> 24	Homicídio qualificado 13, 21
Conhecimento superveniente 5, 11, 24, 25, 26, 27, 28	I
Constitucionalidade 4, 27	Imagem global do facto 20
Convite ao aperfeiçoamento 22	Imparcialidade 40
Correção da decisão 27	Importunação sexual 34
Correcção da decisão 27	Imputabilidade diminuída 1
Crime continuado 31, 36	<i>In dubio pro reo</i> 8, 13, 21
	41

**Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Secções Criminais**

Incêndio	23, 25	Pluralidade de acórdãos fundamento	22
Indemnização	18, 33, 34, 35	Pluriocasionalidade	28
Internamento	6	Pornografia de menores	34
Introdução em lugar vedado ao público	6	Prescrição	15
Inutilidade superveniente da lide	11	Prescrição das penas	16, 39
Irregularidade	27	Prescrição do procedimento criminal	39
J		Prisão ilegal	9, 16, 29
Junção de documento	23	Prisão preventiva	32, 37
L		Processo de promoção e protecção	14, 27
Legítima defesa	13	Processo de promoção e protecção	14, 27
Liquidação da pena	29	Proibição de conduzir veículos com motor	24, 25
Litispendência	14	R	
Livre apreciação da prova	8	Reclamação	22
M		Reclamação para a conferência	30, 41
Mandado de Detenção Europeu	39	Recurso de revisão	13, 16, 17, 29, 32
Matéria de direito	10	Recurso para fixação de jurisprudência	4, 11, 12, 22, 30, 33, 39, 40
Medida concreta da pena	1, 3, 4, 5, 9, 20, 23, 24, 26, 27, 28, 31, 35, 40	Recurso para o tribunal pleno	22
Medida da pena	1, 7, 10, 12, 14, 25	Recurso penal	21, 23, 27, 28
Medidas de segurança	6	Regime penal especial para jovens	4
N		Rejeição	30
Notificação	9	Rejeição de recurso	10
Novos factos	13, 17, 29	Requerimento de abertura de instrução	8
Novos meios de prova	13, 16, 17, 29, 32	Revista excepcional	41
Nulidade	8	Revista excepcional	41
Nulidade insanável	5, 11	Revogação da suspensão da execução da pena	15, 16
O		Roubo	1, 7, 40
Omissão de pronúncia	27, 35	Roubo agravado	7
Oposição de julgados	4, 30, 34, 39, 40	T	
P		Taxa sancionatória excepcional	38
Pagamento antecipado	18	Taxa sancionatória excepcional	38
Pedido de indemnização civil	8, 18, 33, 35, 41	Tempestividade	34
Pena acessória	24, 25	Testemunha	16, 32
Pena suspensa	26	Tráfico de estupefacientes	7
Pena única	3, 4, 5, 7, 9, 10, 12, 20, 24, 25, 26, 27, 28, 35, 40	Trânsito em julgado	9, 34, 39
Perícia	21	Tribunal da Relação	37
		V	
		Valor probatório	21
		Vícios do art. 410.º do Código de Processo Penal	35
		Violação	20, 36
		Violência doméstica	1, 37
		Voto de vencido	12